

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO*

**VOTO GC-7**

**PROCESSO TCE Nº:**                      **217.492-0/08**  
**ORIGEM:**                                **Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
**ASSUNTO:**                               **Prestação de Contas da Administração Financeira**  
**EXERCÍCIO:**                             **2007**  
**PREFEITO:**                              **Rubens José França Bomtempo**

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Petrópolis, referente ao exercício de 2007, gestão do Sr. José França Bomtempo – Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

Em 14/04/08 os autos em tela deram entrada neste Tribunal (fls. 02), encaminhados pelo Prefeito Municipal. Desta forma, sua remessa foi tempestiva, conforme prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE nº 199/96 (apresentação dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa), uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa.

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª IRE, procedeu a uma análise detalhada e minuciosa de toda a documentação encaminhada, em Relatório de fls. 1.360 a 1.443. Concluindo, sugere a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Petrópolis, em face das irregularidades e com as impropriedades, determinações, recomendação e comunicação elencados às fls.1.421 a 1.429.

Tal posicionamento foi acolhido pela SUM e pela SGE (fls. 1.444 a 1.445).

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, em parecer às fls. 1.446, manifesta-se de acordo com a SGE.

Após exame preliminar dos autos, verifiquei que os documentos contábeis encaminhados não foram consolidados, o que prejudicou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município. Assim, através de Despacho Saneador Interno, determinei que o Corpo Instrutivo procedesse à referida consolidação.

Nova análise foi assim empreendida pelo Corpo Instrutivo. Esta foi concluída com a sugestão de emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Petrópolis, em face das irregularidades abaixo elencadas e com as impropriedades, determinações, recomendação e comunicação citadas às fls.1.470 a 1.484 - verso:

***IRREGULARIDADES:***

**I.1)** Indicação de fonte inexistente para abertura de créditos adicionais, tendo em vista que nos atos de abertura dos créditos formalizados por meio dos decretos n°s 443/07 fls. 1.156, 470 fls. 1.203, 474 fls. 1.205v, 490 fls. 1.220, 495 fls. 1.226v, 501 fls. 1.230, 511 fls. 1.238, 515 fls. 1.240, 517 fls. 1.242 e 1.250, 527 fls. 1.254v, 532 fls. 1.258, 545 fls. 1.272, 546 fls. 1.272, 553 fls. 1.280, 604 fls. 1.324v, 452 fls. 1.177, 468 fls. 1.199v, 507 fls. 1.234, 432 fls. 1.144, 605 fls. 1.324v, 445 fls. 1.156v, 510 fls. 1.236v, 576 fls. 1.306v, 433 fls. 1.144, 596 fls. 1.322v que totalizaram o valor de **R\$8.271.282,01** foi indicada como fonte para acudir às despesas relacionadas, **superávit financeiro**, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64, no entanto, não foi verificado nos termos dos decretos analisados, a demonstração dos valores relativos ao ativo e ao passivo financeiros que deveriam figurar no balanço patrimonial consolidado do exercício de 2006. Ademais, conforme apontado no parecer das contas de gestão do exercício de 2006, Processo TCE-RJ n° 210.989-2/07 o Município teve como resultado financeiro um **déficit** no valor de **R\$85.308.785,00**;

**I.2)** A constatação conforme apontamentos realizados no relatório de inspeção realizada na Prefeitura de Petrópolis abrangendo o exercício de 2007 (Proc. TCE-RJ n° 223.230-4/08), da existência de aplicação de recursos vinculados à educação registrados na função 12, apropriadas nas subfunções 361 e 365 na qual ficou evidenciado que seu objeto **não** é relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) e com os ditames da Lei Federal n° 11.494/07, fato esse, agravado em virtude de alguns gastos terem como fonte de custeio os recursos do **FUNDEB** o que evidencia desvio de finalidade derivando desse fato, a necessidade de realização de glosa de valores nas despesas realizadas, quais sejam:

<b>N.º do Empenho e data</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor</b>
348 de 12.03.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 006 FUNDEF - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	28.368,28
349 de 12.03.07	361	Convênio p/ atendimento ao ensino médio - fonte 006 FUNDEF - Ordinário	Viva Rio	*66.081,94
476 de 16.04.07	361	Programa Informática p/ todos - Proc.2.586/07 - 006 FUNDEF - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	136.121,06
537 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	28.368,28
540 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	19.304,46
545 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	240.906,14
549 de 15.05.07	361	Programa Informática p/ todos - Proc.2.586/07 - 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	91.620,72
1.158 de 27.12.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	289.219,96
<b>Sub-total custeado com recursos do FUNDEF/FUNDEB</b>				<b>899.990,84</b>

(Fontes: Relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura de Petrópolis - Proc. TCE-RJ n° 223.230-4/08 e \*Relatório do SIGFIS - Empenhos emitidos na função 12 em 2007, fls 1.351/1.359).

**I.3)** Não observância do limite mínimo de 25% na aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o caput do artigo 212 da Carta da República de 1988;

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, em parecer às fls. 1485, manifesta-se de acordo com a SGE.

Ressalte-se que, conforme o artigo 123 do Regimento Interno e a Deliberação TCE n° 199/96, a data de julgamento destas Contas (02/12/08) foi publicada em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado de 13/11/08. Através desta foi aberta vista dos autos com prazo para apresentação de razões de defesa até 27/11/08.

Compareceu a meu Gabinete, em 14/11/2008, procurador devidamente constituído do Sr. Prefeito Municipal, quando lhe foi dada vista do que se contém nos autos, bem como foram fornecidas as cópias solicitadas, conforme atestam os documentos de fls.1.486 a 1.489.

Em 21/11/08, foram protocolados nesta Corte os Docs. TCE-RJ n°s 33.030-8/08 e 33.031-2/08 (cópia), onde o Chefe do Poder Executivo, Sr. Rubens José França Bomtempo, apresentou novos esclarecimentos e documentos.

Considerando a necessidade de reexame dos autos, em face dos novos documentos encaminhados, em Sessão de 02/12/08 proferi o seguinte voto, acolhido pelo Plenário:

*Por DILIGÊNCIA INTERNA, para que o Corpo Instrutivo proceda ao reexame, no prazo de 5 (cinco) dias, da presente Prestação de Contas, em face da defesa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, remetendo posteriormente os autos a este Relator.*

Em atendimento à decisão acima, o Corpo Instrutivo elaborou o relatório de fls. 1.492 a 1.502 onde concluiu:

**IRREGULARIDADES:**

*1.1.1) Indicação de fonte inexistente para abertura de créditos adicionais, tendo em vista que nos atos de abertura dos créditos formalizados por meio dos decretos n°s 443/07 fls. 1.156, 470 fls. 1.203, 474 fls. 1.205v, 490 fls. 1.220, 495 fls. 1.226v, 501 fls. 1.230, 511 fls. 1.238, 515 fls. 1.240, 517 fls. 1.242 e 1.250, 527 fls. 1.254v, 532 fls. 1.258, 545 fls. 1.272, 546 fls. 1.272, 553 fls. 1.280, 604 fls. 1.324v, 452 fls. 1.177, 468 fls. 1.199v, 507 fls. 1.234, 432 fls. 1.144, 605 fls. 1.324v, 445 fls. 1.156v, 510 fls. 1.236v, 576 fls. 1.306v, 433 fls. 1.144, 596 fls. 1.322v que totalizaram o valor de R\$8.271.282,01 foi indicada como fonte para acudir às despesas relacionadas, superávit financeiro, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64, no entanto, não foi verificado nos termos dos decretos analisados, a demonstração dos valores relativos ao ativo e ao passivo financeiros que deveriam figurar no balanço patrimonial consolidado do exercício de 2006. Ademais, conforme apontado no parecer das contas de gestão do exercício de 2006, Processo TCE-RJ n° 210.989-2/07 o Município teve como resultado financeiro um déficit no valor de R\$85.308.785,00;*

*1.1.2) A constatação conforme Relatório do SIGFIS – Empenhos emitidos na função 12 em 2007, em anexo, da existência de aplicação de recursos vinculados à educação registrados na função 12, apropriadas nas subfunções 361 na qual ficou evidenciado que seu objeto não é relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os artigos 70 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) e com os ditames da Lei Federal n° 11.494/07, fato esse, agravado em virtude de alguns gastos terem como fonte de custeio os recursos do FUNDEB o que evidencia desvio de finalidade derivando desse fato, a necessidade de realização de glosa de valores nas despesas realizadas, quais sejam:*

N.º do Empenho e data	Subfunção	Histórico	Credor	Valor
348 de 12.03.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 006 FUNDEF - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	28.368,28
476 de 16.04.07	361	Programa Informática p/ todos - Proc.2.586/07 - 006 FUNDEF - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	136.121,06
537 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	28.368,28
540 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	19.304,46
545 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	240.906,14
549 de 15.05.07	361	Programa Informática p/ todos - Proc.2.586/07 - 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	91.620,72
1.158 de 27.12.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Volontério	289.219,96

<i>Sub-total custeado com recursos do FUNDEF/FUNDEB</i>	<i>833.908,90</i>
---	-------------------

*(Fontes: Relatório do SIGFIS – Empenhos emitidos na função 12 em 2007, fls 1.351/1.359).*

A SUM e a SGE concordaram com Inspeção Regional (fls. 1.503 a 1.504).

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, em parecer às fls. 1.505, manifesta-se de acordo com a instrução.

Compareceu a meu Gabinete, em 15/11//2008, procurador devidamente constituído do Sr. Prefeito Municipal, quando lhe foi dada vista do que se contém nos autos, bem como foram fornecidas as cópias solicitadas, conforme atestam os documentos de fls.1.492/1.504.

### **É O RELATÓRIO**

Preliminarmente, antes de iniciar o exame do mérito das Contas sob exame, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, deferiu, por unanimidade, medida cautelar requerida na ação, suspendendo, por consequência, as eficácias do artigo 56 e, por maioria, a do artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101/2000. O primeiro estabelece que as Contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. O segundo trata do prazo de emissão de tais pareceres.

Dessa forma, tendo em vista a perda de eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000, no presente administrativo serão analisadas apenas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, ficando o exame das Contas de Chefe do Poder Legislativo submetido à apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2007.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Petrópolis, exercício de 2007, incluindo as disposições introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual acolho em parte a análise de fls. 1360 a 1429, 1450 a 1481 e 1.492 a 1.502 efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações que entendo necessários à fundamentação de meu Parecer.

## 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Município de Petrópolis, segundo resultados do IBGE disponíveis no SCAP, tem população estimada em 306.645 habitantes. A organização administrativa municipal subdivide-se nos órgãos/entidades discriminados a seguir:

<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
✓	Prefeitura Municipal de Petrópolis;
✓	Câmara Municipal de Petrópolis;
✓	Fundo Municipal de Educação;
✓	Fundo Municipal de Saúde;
✓	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
✓	Fundo Municipal de Interesse do Consumidor;
✓	Fundo Municipal de Conservação Ambiental;
✓	Fundo Municipal de Cultura;
✓	Fundo Municipal de Assistência Social;
✓	Fundo Municipal de Habitação;
✓	Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário – FUNDAGRO;
✓	Fundo Municipal de Desenvolvimento Tecnológico;
✓	Fundo Municipal de Esportes;
✓	Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
✓	Fundo Petrópolis;
✓	Fundo Especial da Procuradoria Geral;
✓	Fundo Municipal de Interesse do Consumidor;
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	
<i>Fundações</i>	
✓	Fundação Municipal de Saúde;
✓	Fundação de Cultura e Turismo;
<i>Autarquias</i>	
✓	Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS;
<i>Empresas Públicas</i>	
✓	Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP;
✓	Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS

O Corpo Instrutivo apontou, inicialmente, às fls. 1.363 a 1.365:

- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, estes últimos relativos ao Poder Executivo, foram devidamente encaminhados a esta Corte;
- Os dados contábeis apresentados **não** foram consolidados pelo Município, em descumprimento ao disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, bem como nos demonstrativos da LRF;
- Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados no Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64, não foram apresentados de forma **consolidada o que impediu o Corpo Instrutivo de realizar o confronto entre os dados consolidados do SIGFIS e os Demonstrativos Contábeis individuais de cada unidade gestora.** Portanto, a ausência de consolidação dos demonstrativos contábeis é impropriedade que será considerada na conclusão desta instrução.

## 1.1 – PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI DE ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa a instrução que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento foram previamente encaminhadas a esta Corte para análise, conforme normas pertinentes.

O Orçamento do Município de Petrópolis – LOA para o exercício de 2007 foi aprovado pela Lei Municipal nº 6.417 de 29 de dezembro de 2006, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 350.855.979,00.

Foi autorizada por intermédio da LOA, segundo o Corpo Instrutivo:

1. Efetuar operações de crédito por antecipação da receita limitadas ao valor de R\$10.000.000,00 (art. 18);

2. Abrir créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada (art. 12). Segundo os ditames do § 1º do art. 12, ficarão excluídos da base de cálculo estabelecida no art. 12 os seguintes valores, verbis:

“( ... )  
**Art. 12 – ...**  
**§ 1º - Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.**  
 ( ... )”.

3. A Lei Orçamentária prevê, ainda, em seu artigo 13, outras exceções ao limite anterior de 30% para abertura de créditos suplementares, conforme descrito abaixo, quais sejam:

“( ... )  
**Art. 13 – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:**  
**I – suprir insuficiência das dotações destinadas a despesas à conta de receitas vinculadas, ficando aquelas limitadas aos valores destas;**  
**II – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2006, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEF, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.**  
 ( ... )”.

Destaco, ainda, a autorização específica para abertura de créditos adicionais dada nos termos do artigo 14 da LOA na importância de R\$ 51.455.153,00 com a finalidade de adequar o orçamento à nova forma de financiamento das ações governamentais na área da educação, resultante da criação do FUNDEB.

Assim, foram fixados os seguintes limites, segundo a 3ª IRE:

(Em R\$)

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	350.855.979,00
Valor total das exclusões da base de cálculo para limite de abertura de créditos adicionais previstas no § 1º do art. 12 da LOA para 2007	6.068.796,00
Valor da base de cálculo para limite de abertura de créditos adicionais	344.787.183,00
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita	10.000.000,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 30%	103.436.154,90
Limite para Abertura de Créditos Suplementares com a finalidade de adequar o orçamento à nova forma de financiamento das ações governamentais na área da educação, resultante da criação do FUNDEB.	51.455.153,00

(Fonte: LOA de 2007 anexada aos autos às fls. 1.097/1.136).

Informou, ainda, que durante o exercício de 2007 não foi realizada operação de crédito por antecipação da receita (ARO), conforme Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2007 (Processo TCE-RJ nº 207.065-1/08).

Foram abertos em 2007 créditos suplementares no valor total de R\$ 143.812.424,21<sup>1</sup>. Também foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 1.210.857,03 no mesmo período. Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Petrópolis, tem-se o seguinte orçamento final:

**DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO**

DESCRIÇÃO	(Em R\$) VALOR
(A) Orçamento Inicial	350.855.979,00
(B) Alterações:	145.023.281,24
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	143.812.424,21
Créditos Especiais	1.210.857,03
(C) Anulações de Dotações	103.557.682,07
<b>(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL APURADO</b>	<b>392.321.578,17</b>
<b>ORÇAMENTO FINAL APURADO COM BASE NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS</b>	<b>406.121.578,37</b>
<b>DIVERGÊNCIA</b>	<b>13.800.000,20</b>

(Fonte: LOA do exercício de 2007 fls. 1.097, relações das alterações do orçamento em 2007 e Balanços Orçamentários de fls. 255/258, 283, 312/314, 339/340, 371, 392/394, 420, 459/461, 492/494, 533/534, 564/566, 589/591,632/634, 651/653, 674/676, 701/703, 726/728, 751/753 e 777/779).

**ORIGEM DOS RECURSOS**

Superávit :	5.133.810,51 <sup>2</sup>
Convênios:	1.839.600,00
Anulação de dotações:	103.557.682,07 <sup>3</sup>
Outros:	34.492.188,66
<b>Total:</b>	<b>145.023.281,24</b>

O valor do orçamento final apurado diverge dos Balanços Orçamentários das Unidades Gestoras (R\$ 406.121.578,37- fls.1.455), sendo a diferença de R\$ 13.800.000,20. E, ainda, depreende-se da tabela em destaque, que pelo fato do orçamento final apurado neste parecer ter sido menor que o somatório dos orçamentos das unidades orçamentárias, levaria a crer a ausência nos autos de informações relativas a possíveis atos de abertura de crédito adicionais, fato esse, que será devidamente arrolado como item de **ressalva** na conclusão do presente parecer.

<sup>1</sup> O Corpo Instrutivo considerou o valor de R\$ 143.146.348,22, quantia esta em desacordo com aquelas consignadas em seu relatório às fls. 1.370/1.374 e 1.455.

<sup>2</sup> O Corpo Instrutivo somou em duplicidade os decretos nºs 510 de 576 (fls.1.374)

<sup>3</sup> O Corpo Instrutivo somou em duplicidade os decretos nºs 510 de 576 (fls.1.374)

**TCE-RJ**  
**PROCESSO nº 217.492-0/08**  
**RUBRICA Fls.: 1493**

Na análise dos Créditos Adicionais abertos, o Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários (fls. 1.375/1.377):

DECRETO N.º	FLS.	IMPROPRIEDADES
443	1.156	<i>Foi indicada como fonte para acudir às despesas relacionadas, superávit financeiro, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, não foi verificado nos termos do decreto em análise, a demonstração dos valores relativos ao ativo e ao passivo financeiros que deveriam figurar no balanço patrimonial consolidado do exercício de 2006. Ademais, conforme apontado no parecer das contas de gestão do exercício de 2006, Processo TCE-RJ nº 210.989-2/07 o Município teve como resultado financeiro um déficit no valor de R\$85.308.785,00. Portanto, diante desse fato, faremos seu arrolamento como item de irregularidade na conclusão do presente parecer.</i>
470	1.203	<i>Idem.</i>
474	1.205v	<i>Idem.</i>
490	1.220	<i>Idem.</i>
495	1.226v	<i>Idem.</i>
501	1.230	<i>Idem.</i>
511	1.238	<i>Idem.</i>
515	1.240	<i>Idem.</i>
517	1.242 e 1.250	<i>Idem.</i>
527	1.254v	<i>Idem.</i>
532	1.258	<i>Idem.</i>
545	1.272	<i>Idem.</i>
546	1.272	<i>Idem.</i>
553	1.280	<i>Idem.</i>
604	1.324	<i>Idem.</i>
452	1.177	<i>Idem.</i>
468	1.199v	<i>Idem.</i>
507	1.234	<i>Idem.</i>
432	1.144	<i>Idem.</i>
605	1.324v	<i>Idem.</i>
445	1.156v	<i>Idem.</i>
510	1.236v	<i>Idem.</i>
576	1.306v	<i>Idem.</i>
433	1.144	<i>Idem.</i>
596	1.322v	<i>Idem.</i>
503	1.232	<i>Foi indicada como fonte de recurso para acudir às despesas deste decreto, excesso de arrecadação, conforme dispõe o inciso II do § 1º do ar. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, todavia, não foi evidenciada nos termos do decreto em questão, a memória de cálculo demonstrando a tendência de excesso da arrecadação. Cumpre salientar que o valor total dos créditos abertos financiados por essa fonte de recurso importou em R\$36.331.788,66. Vale destacar a verificação feita nos Comparativos da Receita Estimada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 de três das unidades gestoras que mais arrecadam no âmbito do orçamento municipal (Prefeitura de fls. 247, FMS de fls. 529 e INPAS de fls. 369) da qual restou constatado um superávit líquido de arrecadação no valor de R\$48.566.839,81, importância essa, que suportou as aberturas ora sob exame. Assim, esse fato será considerado na conclusão do presente parecer como item de impropriedade.</i>
512	1.238 e 1.238v	<i>Idem.</i>
523	1.252v	<i>Idem.</i>
566	1.296v	<i>Idem.</i>
582	1.311	<i>Idem.</i>
583	1.311	<i>Idem.</i>
591	1.319v	<i>Idem.</i>
604	1.324v	<i>Idem.</i>
544	1.272v	<i>Idem.</i>
566	1.296v	<i>Idem.</i>
528	1.255	<i>Idem.</i>
532	1.258	<i>Idem.</i>
554	1.280v	<i>Idem.</i>
577	1.308v	<i>Idem.</i>
457	1.175 e 1.183	<i>Idem.</i>
556	1.282v	<i>Idem.</i>
579	1.310v	<i>Idem.</i>
580	1.310v	<i>Idem.</i>
605	1.324v	<i>Idem.</i>
445	1.156v	<i>Idem.</i>

(Fontes: Relação dos decretos de abertura dos créditos adicionais e cópias das respectivas publicações).

Em 21/11/08, foram protocolados nesta Corte os Docs. TCE-RJ nºs 33.030-8/08 e 33.031-2/08 (cópia), onde o Chefe do Poder Executivo, Sr. Rubens José França Bomtempo, apresentou novos esclarecimentos e documentos.



Desta forma, a 3ª IRE procedeu ao reexame dos autos, considerando os dados apresentados pela defesa:

**I.1) Indicação de fonte inexistente para abertura de créditos adicionais, tendo em vista que nos atos de abertura dos créditos formalizados por meio dos decretos n°s 443/07 fls. 1.156, 470 fls. 1.203, 474 fls. 1.205v, 490 fls. 1.220, 495 fls. 1.226v, 501 fls. 1.230, 511 fls. 1.238, 515 fls. 1.240, 517 fls. 1.242 e 1.250, 527 fls. 1.254v, 532 fls. 1.258, 545 fls. 1.272, 546 fls. 1.272, 553 fls. 1.280, 604 fls. 1.324v, 452 fls. 1.177, 468 fls. 1.199v, 507 fls. 1.234, 432 fls. 1.144, 605 fls. 1.324v, 445 fls. 1.156v, 510 fls. 1.236v, 576 fls. 1.306v, 433 fls. 1.144, 596 fls. 1.322v que totalizaram o valor de R\$8.271.282,01 foi indicada como fonte para acudir às despesas relacionadas, superávit financeiro, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64, no entanto, não foi verificado nos termos dos decretos analisados, a demonstração dos valores relativos ao ativo e ao passivo financeiros que deveriam figurar no balanço patrimonial consolidado do exercício de 2006. Ademais, conforme apontado no parecer das contas de gestão do exercício de 2006, Processo TCE-RJ n° 210.989-2/07 o Município teve como resultado financeiro um déficit no valor de R\$85.308.785,00;**

O Jurisdicionado informa que a abertura dos créditos adicionais acima mencionados se referem a superávit financeiro apurado no exercício de 2006, no caso em questão saldos bancários não utilizados, tratando-se de verbas vinculadas referentes a convênios ou contratos de repasse do Governo Federal, e que dessa forma não haveria que se falar em indicação de fonte inexistente.

Entretanto em nenhum dos textos dos Decretos acima questionados foi mencionado qualquer vinculação à conta que amparou a respectiva abertura, como também não há como identificar através dos saldos apresentados no Balancete de Verificação que se trata de recursos vinculados. Além disso, alguns saldos disponíveis nas contas bancárias, evidenciadas no citado balancete, nem mesmo suportam a abertura dos respectivos decretos como evidenciamos a seguir:

Decreto n° (fls.)	Conta n°	Abertura de crédito por superávit financeiro		Saldo Financeiro (R\$)	
		Conforme defesa(*) (R\$)	Conforme Publicação (R\$)		
490/07(fl.1220)	1424854-3	32.529,23	91.049,81	39.240,27	Não
495/07(fl.1.226)		32.529,23	65.576,11		Não
501/07 (fls.1230)	1424876-4	23.992,77	23.992,77	22.761,00 (**)	Não
511/07 (fls.1238)	36081-3	46.550,00	196.550,00	48.126,14	Não
517/07 (fls.1242e1.250)	26568-3	51.127,62	51.127,62	48.901,60	Não
546/07(fl.1272)	1659790-1	10.756,46	502.817,04	10.332,60	Não
507/07(fl.1234)	29475-6	20.702,83	20.702,83	20.692,43(***)	Não

(\*) Verificamos na defesa apresentada pelo jurisdicionado que algumas aberturas de créditos consideradas estão em desacordo com a respectiva publicação do decreto.

(\*\*) Cabe ressaltar que na defesa apresentada o jurisdicionado elucida que a diferença de R\$ 1.231,77 entre a abertura dos créditos de R\$ 23.992,77 e o saldo da conta de R\$ 22.761,00 refere-se a rendimento de aplicação financeira pagos em julho de 2007. Entretanto o superávit financeiro refere-se ao exercício anterior, devendo o rendimento de aplicação financeira pagos em julho de 2007 ser considerado para cálculo de eventual excesso de arrecadação do exercício ou como superávit financeiro para o exercício seguinte.

(\*\*\*) Elucidamos que de acordo com a defesa apresentada o jurisdicionado considera o saldo de R\$ 20.702,83, entretanto conforme extrato da conta Anexo VII, o saldo da conta em 31/12/06 era de R\$ 20.692,43, sendo a diferença de R\$ 10,40 referente ao depósito feito em julho de 2007. Como já mencionado na observação anterior o superávit financeiro refere-se ao exercício anterior, devendo qualquer depósito feito em 2007 ser considerado para cálculo de eventual excesso de arrecadação do exercício ou como superávit financeiro para o exercício seguinte.

Quanto ao Decreto 452/07 (fls. 1177) foi esclarecido que o crédito adicional, deveria ter sido aberto por excesso de arrecadação, conforme Anexo V da defesa, onde foi apresentado o Ofício n° 076/07, expedido pelo Fundo Municipal de Saúde, através do qual é solicitado a abertura de Crédito Suplementar Orçamentário, no valor de R\$ 912.019,00, com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Entretanto verifica-se que o decreto em questão foi emitido em 09 de abril de 2007 e o Ofício n° 076/07 que de acordo com a defesa, ampararia a abertura do respectivo crédito, data de setembro de 2007, sendo assim tal afirmativa não condiz com a realidade documental.

Quanto aos Decretos nºs 432/07 (fls.1.144), 445/07 (fls. 1.156v), 510/07 (fls. 1.236v), 576/07 (fls.1.306v), cujas respectivas aberturas totalizam R\$ 214.636,91, de acordo com a defesa do jurisdicionado, estão amparados no superávit existente no Balanço Patrimonial de 2006 do Fundo Municipal de Assistência Social – Anexo VIII, assim como o Decreto nº 433/07 (fls.1.144), no valor de R\$ 702.650,00, está amparado no saldo do superávit do Balanço Patrimonial de 2006 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – Anexo IX, o Decreto nº 596/07 (fls. 1.322v), no valor de R\$ 4.300,00, está amparado no saldo do superávit do Balanço Patrimonial de 2006 do Fundo Municipal de Esportes – Anexo X., e o Decreto nº 605/07 (fls.1.324v) no valor de R\$ 249.645,43 está amparado no saldo do superávit do Balanço Patrimonial de 2006 do Fundo Municipal de Educação conforme fls.393 do Processo TCE/RJ nº 210.989-2/07.

Entretanto a abertura de crédito por superávit financeiro só pode ser amparada pelo superávit do Balanço Patrimonial Consolidado de 2006. Ressaltamos que conforme processo TCE/RJ nº 210.989-2/07 - Administração Financeira do Município de Petrópolis de 2006, a Administração Municipal apresentou um resultado financeiro deficitário de R\$ 85.308.785,00, não amparando qualquer abertura de crédito tendo como base o superávit financeiro de 2006, não esclarecendo portanto a irregularidade apontada.

O inciso I do § 1º do art. 43 lei nº 4.320/64, que dispõe sobre os créditos adicionais suplementares provenientes de **superávit financeiro**, deve ser entendido como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Utilizando os valores dos decretos de abertura de créditos adicionais fundamentados em *superávit financeiro* e os respectivos *salDOS bancários não utilizados*, vê-se que a maioria dos decretos possuía a fonte de recurso suficiente para sua abertura, conforme demonstrativo a seguir:

DECRETO Nº	SUPERÁVIT	SALDO FINANCEIRO
443	56.514,41	87.744,27
470	57.458,40	99.304,27
474	317.302,01	317.302,01
490	91.049,81	39.240,27
495	65.576,11	72.423,79
501	123.992,77	981.358,79
511	196.550,00	48.126,14
515	9.816,05	128.637,77
517	51.127,62	834.826,69
527	2.236,66	307.450,50
532	52.093,00	834.826,69
545	51.830,26	816.748,81
546	502.817,04	10.332,60
553	16.875,72	352.439,49
604	376.302,86	376.302,86
452	916.573,34	OFÍCIO 076/07 (EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)
468	1.054.759,28	1.126.094,03
507	20.702,83	20.702,83
432	61.436,70	
605	249.645,43	1.390.126,47
445	68.695,21	
510	18.408,00	490.532,00
576	65.097,00	
433	702.650,00	724.769,62
596	4.300,00	4.977,49
<b>TOTAL</b>	<b>5.133.810,51</b>	<b>9.064.267,39</b>

SUPERÁVIT BALANÇO ORÇAMENTÁRIO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2006 - 2006 = R\$ 1.390.126,47  
 SUPERÁVIT BALANÇO ORÇAMENTÁRIO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 2006 = R\$ 490.532,00  
 SUPERÁVIT BALANÇO ORÇAMENTÁRIO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - 2006 = R\$249.645,43  
 SUPERÁVIT BALANÇO ORÇAMENTÁRIO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES - 2006 = R\$ 4977,49

Considerando que o decreto n° 452/07 deveria ter sido aberto por excesso de arrecadação, conforme Anexo V da defesa, restam somente os decretos n°s 490/07 (R\$ 91.049,81) e 546/07 (R\$ 502.817,04), sem a devida cobertura financeira para abri-los.

Tendo como base entendimentos anteriores desta Corte de Contas (Processos TCE-RJ n°s 250.630-7/00 e 250.226-6/02), que se manifestaram a favor da emissão de Parecer Prévio Favorável, quando evidenciado que **nem** todos os créditos abertos foram utilizados, haja vista a **economia orçamentária** demonstrada nos Balanços Orçamentários de todos os órgãos e entidades, excluindo as empresas estatais não dependentes, de (R\$ 7.450.108,90) bem como **superávit orçamentário** e de **arrecadação** de R\$ 1.074.443,18 e R\$ 48.949.316,93, respectivamente, suportando perfeitamente os créditos abertos, manifesto-me no mesmo sentido.

**Da mesma forma, vê-se que não foram os decretos de abertura de créditos adicionais, apoiados em superávit financeiro, n°s 490/07 e 546/07 os verdadeiros causadores dos déficit financeiro na ordem de R\$ 87.866.015,20, tendo em vista representar apenas 0,68% do referido déficit.**

Face às essas circunstâncias, entendo o fato do Poder Executivo ter aberto créditos adicionais com base em **superávit financeiro**, sem que tenha havido existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, **não configura in caso irregularidade que justifique a emissão de Parecer Prévio Contrário, cabendo somente ao final de meu relatório caracterização como uma ressalva.**

Por derradeiro, comparando os totais informados com as autorizações legislativas, verifica-se:

LEIS AUTORIZATIVAS	FLS.	VALOR PERMITIDO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	TOTAL DOS CRÉDITOS ABERTOS
Lei Orçamentária n.º 6.417/06*	1.097	**103.436.154,90	****98.326.537,32 <sup>4</sup>
Lei Orçamentária n.º 6.417/06***	1.097	51.455.153,00	46.386.822,39
Lei Municipal n° 6.427/07	1.175	1.188.400,91	1.018.857,03
Lei Municipal n° 6.440/07	1.201	192.000,00	192.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>156.271.708,81</b>	<b>145.924.216,74</b>

(Fonte: Leis Autorizativas e Relações das alterações Orçamentárias, fls. 1.097, 1.175 e 1201).

(\*NÃO COMPUTADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA);

\*\*SOMENTE OS AUTORIZADOS PELO ART. 12);

\*\*\*AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA IMPLANTAÇÃO DO FUNDEB);

\*\*\*\*VALOR APURADO SEM CONSIDERAR AS SUPLEMENÇÕES RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DO FUNDEB NO VALOR DE R\$44.736.305,90).

Entretanto, verifica-se que se fossem utilizados os valores anteriormente apurados no *DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO* de R\$ 145.023.281,24 para se chegar ao total dos créditos abertos se teria a um valor menor que aquele registrado no quadro acima. Logo, por conservadorismo, utilizei, igualmente o Corpo Instrutivo, o valor de R\$ 145.924.216,74, por importar em maior valor para o total de créditos abertos.

Logo, do quadro acima, podemos concluir que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 145.924.216,74 se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas acima relacionadas, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

<sup>4</sup> Já devidamente retificado pela duplicidade referente aos decretos n°s 510 de 576 (fls.1.374)

**1.2 – FATOS RELEVANTES APONTADOS PELO CORPO INSTRUTIVO E OUTROS NOS REGISTROS DAS GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO**

O Município obteve em 2007 os seguintes resultados:

**A) Resultado Orçamentário**

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (1)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	399.805.295,93	36.821.297,81	362.983.998,12
Despesas Realizadas	398.671.469,47	36.761.914,53	361.909.554,94
<b><u>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO</u></b>	<b>1.133.826,46</b>	<b>59.383,28</b>	<b>1.074.443,18</b>

(Fonte: Balanços Orçamentários de fls. 255/258, 283, 312/314, 339/340, 371, 392/394, 420, 459/461, 492/494, 533/534, 564/566, 589/591,632/634, 651/653, 674/676, 701/703, 726/728, 751/753 e 777/779).

(1) Considerando os Balanços Orçamentários de todos os órgãos e entidades, excluindo as empresas estatais não dependentes(fl. 1.449).

**A.1) Resultado da arrecadação**

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
Receitas Previstas	350.855.979,00
Receitas Arrecadadas	399.805.295,93
<b><u>EXCESSO DE ARRECADAÇÃO</u></b>	<b>48.949.316,93</b>

(Fonte: Balanços Orçamentários de fls. 255/258, 283, 312/314, 339/340, 371, 392/394, 420, 459/461, 492/494, 533/534, 564/566, 589/591,632/634, 651/653, 674/676, 701/703, 726/728, 751/753 e 777/779).

(1) Considerando os Balanços Orçamentários de todos os órgãos e entidades, excluindo as empresas estatais não dependentes(fl. 1.449).

**A.2) Economia orçamentária**

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
Despesas autorizadas	406.121.578,37
Despesas realizadas	398.671.469,47
<b><u>ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA</u></b>	<b>7.450.108,90</b>

(Fonte: Balanços Orçamentários de fls. 255/258, 283, 312/314, 339/340, 371, 392/394, 420, 459/461, 492/494, 533/534, 564/566, 589/591,632/634, 651/653, 674/676, 701/703, 726/728, 751/753 e 777/779).

(1) Considerando os Balanços Orçamentários de todos os órgãos e entidades, excluindo as empresas estatais não dependentes(fl. 1.449).

**B) Resultado Financeiro**

(Em R\$)

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	57.115.373,21	5.035.011,72	52.080.361,49
Passivo Financeiro	140.953.521,76	1.007.145,07	139.946.376,69
<b><u>DÉFICIT FINANCEIRO</u></b>	<b>(83.838.148,55)</b>	<b>4.027.866,65</b>	<b>(87.866.015,20)</b>

(Fontes: Balanços Patrimoniais do exercício de 2007 das unidades orçamentárias às fls. 286, 317/318, 343/344, 373, 397/398, 426, 464/465, 497, 537/538, 569/570, 596/597, 636, 656, 679, 706, 731, 756, 782, 792/793 e 797/798).

**C) Resultado Patrimonial**

(Em R\$)

DESCRIÇÃO	VALOR
Variações Ativas	1.053.509.069,73
Variações Passivas	1.195.639.257,58
<b>RESULTADO PATRIMONIAL - DÉFICIT</b>	<b>(142.130.187,85)</b>

(Fonte: Demonstrativo da situação patrimonial do exercício de 2007, às fls. 12 do presente).

**C.1) Saldo Patrimonial**

(Em R\$)

<i>DESCRIÇÃO</i>	VALOR
Ativo Real Líquido - 2006	10.902.129,71
<u>Déficit</u> – 2007	(142.130.187,85)
<b>ATIVO REAL LÍQUIDO/PASSIVO REAL A DESCOBERTO - 2007</b>	<b>(131.228.058,14)</b>

(Fontes: Proc. TCE-RJ n° 210.989-2/07 – contas de gestão de 2006 e Demonstrativo da situação patrimonial do exercício de 2007, às fls. 12 do presente).

Destacou ainda a instrução (fls. 1.465-verso):

*Cumprir destacar que o valor do saldo patrimonial do exercício de 2007 acima apurado diverge do evidenciado no Demonstrativo da situação patrimonial do exercício de 2007, às fls. 12 do presente processo na importância de R\$144.108.635,99, esse último, condizente com o apurado no exame da presente prestação de contas conforme demonstrativo em anexo. Vale salientar o fato de que já nas considerações do parecer emitido pelo Corpo Instrutivo para as contas de gestão do exercício de 2006 – Processo TCE-RJ n° 210.989-2/07 se fez menção a uma divergência de valor do saldo patrimonial daquele ano, entre a apuração feita por esta Corte (R\$10.902.129,71) e o apresentado pelos gestores do Município de Petrópolis (R\$181.350,00).*

**C.2) Dívida ativa**

Foi apurada a inscrição, cobrança e cancelamento de valores em Dívida ativa nos últimos quatro anos, assim:

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2004	284.412.142,42	0,00	7.195.878,78	0,00	277.216.263,64
2005	277.216.263,64	64.906.683,01	7.747.591,99	0,00	334.375.354,66
2006	334.375.354,66	284.063.162,02	9.687.572,04	529.672,79	608.221.271,85
2007	608.221.271,85	41.565.541,86	0,00	724.800,13	649.062.013,58
Valor do saldo da Dívida Ativa do Município registrada no Balanço Patrimonial de fls. 261/262.					635.235.451,15
<i>Diferença</i>					<b><i>13.826.562,43</i></b>

(Fontes: Proc. TCE-RJ n° 210.989-2/07 – contas de gestão de 2006, DVP e Balanço Patrimonial da Prefeitura relativos ao exercício de 2007 de fls. 263/266 e 261/262).

Registrou ainda a instrução (fls. 1.466-verso):

*Cumprir informar que o valor do saldo dos créditos inscritos em dívida ativa no encerramento do exercício de 2007, apurado na tabela em destaque, diverge do registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de fls. 261/262, qual seja, R\$635.235.451,15, fato esse, que será arrolado como **ressalva** na conclusão do presente parecer.*

## **2 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Neste item será verificado o cumprimento ou não dos limites constitucionais e legais aplicáveis à execução das receitas e despesas públicas.

Cumprir salientar que vários desses limites têm como referência o conceito da Receita Corrente Líquida, instituído pela LRF. O Corpo Instrutivo adotou como sistemática a utilização do valor constante do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 3º quadrimestre de 2007, assim:

(Em R\$)

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
340.270.799,35	331.714.330,29	362.777.394,65

(Fontes: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos aos 2º, 4º e 6º Processos TCE-RJ n°s 216.180-0/07, 229.100-3/07 e 207.061-5/08).

Os valores das receitas correntes apresentados no RREO **não** são coincidentes com aqueles apresentados nos Balanços Orçamentários de todos os órgãos e entidades, excluindo as empresas estatais não dependentes, consignado pelo Corpo Instrutivo às fls. 1.449.

Entretanto, verifica-se que se fossem utilizados os valores registrados nos Balanços Orçamentários de todos os órgãos e entidades, a fim de se chegar a receita corrente líquida, obter-se-ia um valor **maior** para as receitas correntes do que aquele registrado no Anexo III do RREO. Logo, por conservadorismo, utilizei, igualmente o Corpo Instrutivo, o valor escriturado no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, referente ao Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2007, por importar em **menor** valor para a Receita.

## 2.1 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF – METAS ANUAIS

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal registram, em milhares, os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS	RREO 6º BIMESTRE/07 E RGF 3º QUADRIMESTRE/07	EXAME DE CUMPRIMENTO
Receita Total	322.993.949,00	<b>399.805.295,93</b>	<b>ATENDIDA</b>
Despesa Total	322.993.949,00	<b>398.671.469,47</b>	<b>NÃO ATENDIDA</b>
Resultado Primário	11.457.592,00	<b>14.809.3000,00</b>	<b>ATENDIDA</b>
Resultado Nominal	27.135.507,00	<b>(979.4000,00)</b>	<b>ATENDIDA</b>
Dívida Líquida	6.004.074,00	<b>24.278.300,00</b>	<b>NÃO ATENDIDA</b>

(Fontes: Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2007 – fls. 1.008 verso, somatório fls. 1.449 e RGF fls.815 a 817 e 830 a 831).

Sobre as conclusões acima destaco:

- a despeito de não ter sido cumprida a meta para as despesas municipais, ressalto que as receitas superaram a meta fixada para as mesmas. Assim, o resultado orçamentário não foi comprometido, não devendo ser considerada impropriedade a meta não atendida;

## 2.2 - DÍVIDA PÚBLICA – FUNDADA E FLUTUANTE

Conforme inciso I do artigo 30 da Lei Complementar nº 101/00 (em cumprimento ao estabelecido no artigo 52 da Constituição Federal, incisos VI, VII, VIII e IX), o Senado Federal deverá estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária. Assim, foram editadas as Resoluções nºs 40/01 e 43/01.

### 2.2.1 – Dívida Consolidada

A partir do informado no Relatório de Gestão Fiscal, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%, assim:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
2006	2007		
3º QUADR.	1º QUADR.	2º QUADR.	3º QUADR.
<b>9,81</b>	<b>1,45</b>	<b>(4,90)</b>	<b>6,69</b>

Fonte: RGF relativo ao 3º Quadrimestre de 2007, contido na base de dados do SIGFIS módulo auditor.

## 2.2.2 – Operações de crédito / Concessão de garantias e contragarantias

Cumpra salientar que, a partir dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o Corpo Instrutivo (fls. 832/833) verificou não terem sido contratadas operações de crédito, inclusive aquelas por antecipação de receita orçamentária, bem como não terem sido concedidas garantias em 2007.

## 2.3 – GASTOS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal do Município de Petrópolis foram resumidos pelo Corpo Instrutivo às fls. 1.408, conforme abaixo:

### Percentual aplicado com Pessoal

DESCRIÇÃO	2006			2007					
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>38,02</b>	<b>40,39</b>	<b>37,31</b>	<b>129.217.000,00</b>	<b>37,97</b>	<b>141.590.700,00</b>	<b>42,68</b>	<b>153.859.200,00</b>	<b>42,41</b>
PODER LEGISLATIVO	1,99	NE	2,11	6.892.134,50	2,03	7.026.363,50	2,12	7.397.270,70	2,28
<b>TOTAL</b>	<b>40,01</b>	<b>-</b>	<b>39,42</b>	<b>136.109.134,50</b>	<b>40,00</b>	<b>148.617.063,50</b>	<b>44,80</b>	<b>161.256.470,70</b>	<b>44,69</b>

(Fontes: Anexo I dos RGFs relativos aos quadrimestres de 2006 e 2007 dos Poderes Municipais – Proc. TCE-RJ n°s: Câmara 217.835-2/06, 204.112-7/07, 215.807-3/07, 228.654-7/07, 207.092-4/08; Prefeitura 217.253-8/06, 230.341-6/06, 204.139-5/07, 216.099-5/07, 229.101-7/07 e 207.065-1/08).

NE = Não encaminhado ao Tribunal.

Procurando ratificar tais valores, procedi à aferição dos gastos brutos com pessoal (3º quadrimestre de 2007) a partir dos demonstrativos contábeis, verificando uma divergência entre eles. Entretanto, verifica-se que se fossem utilizados os valores registrados nos Balanços Orçamentários de todos os órgãos e entidades, a fim de se chegar à *despesa bruta com pessoal* obteria-se um valor menor do que aqueles registrados no Anexo I do RGF. Logo, por conservadorismo, utilizei, igualmente o Corpo Instrutivo, o valor escriturado no Anexo I, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2007, por importar em **maior** valor para a despesa bruta com pessoal.



## **2.4 - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB)**

Antes de proceder à verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional n° 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**. Assim, o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) veio a ser extinto.

Este novo fundo ampliou o número de segmentos do ensino priorizados na Constituição Federal. O que antes se atinha ao ensino fundamental (FUNDEF) hoje também inclui o ensino infantil e o médio. Todavia, as áreas prioritárias de atuação dos entes federados devem ser respeitadas.

Para possibilitar o atendimento aos outros segmentos do ensino, o percentual de contribuição das receitas para formação do fundo, em relação ao antigo FUNDEF, aumentou. Tal aumento foi imposto de forma progressiva por três anos. Também foram incluídas novas rubricas para constituição do FUNDEB.

A regulamentação do FUNDEB se deu através da Medida Provisória n° 339, de 28 de dezembro de 2006, substituída pela Lei Federal n° 11.494., de 20 de junho de 2007.

Foram ainda editadas, ao longo de 2007, diversas normas visando estabelecer regramentos para a operacionalização e contabilização dos recursos do Fundo.

### **2.4.1 Receitas orçamentárias e o ensino**

Retornando à questão central deste item, em face do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias do mesmo título legal, foi apurado o montante da receita proveniente de impostos, a fim de se verificar o percentual de tal base aplicado na manutenção e no desenvolvimento do Ensino. Foram ainda apuradas as demais receitas que custearam os gastos com ensino no Município, ou seja, recursos vinculados, assim (fls. 1.389).

**TCE-RJ**  
**PROCESSO nº 217.492-0/08**  
**RUBRICA** **Fls.: 1503**

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS			
Impostos	Retido no Fundo Estadual - FUNDEB (2)	Município	Total 100% (1)
<b>I - Diretamente Arrecadados</b>			89.066.222,71
ISS			44.096.794,98
IPTU			32.958.394,97
ITBI			5.442.686,90
IRRF			6.568.345,86
<b>II - Receita de Transferência da União</b>			28.921.682,04
FPM (16,66%)	4.441.863,75	22.219.983,46	26.661.847,21
Cota-Parte do IPI-Exportação	285.398,36	1.427.677,02	1.713.075,38
ITR (6,66%)	5.165,79	72.398,58	77.564,37
IOF-Ouro			0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96 (16,66%)	78.167,90	391.027,18	469.195,08
<b>III - Receita de Transferência do Estado</b>			78.111.422,36
ICMS (16,66%)	10.613.791,11	53.094.438,85	63.708.229,96
IPI - Exportação (16,66%)	0,00	0,00	0,00
IPVA (6,66%)	959.252,61	13.443.939,79	14.403.192,40
<b>IV - Outras Receitas Correntes do Município</b>			13.311.602,03
Dívida Ativa dos Impostos Municipais			12.488.596,56
Multa e Juros de Mora de Impostos Municipais			823.005,47
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos Municipais			0,00
<b>V - Total das receitas resultantes dos Impostos e Transferências Legais (I+II+III+IV)</b>			209.410.929,14
			16.383.639,52
			90.649.464,88
RECEITAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO			
<b>I - FUNDEB</b>			58.679.108,49
Transferências Multigovernamentais			58.356.606,37
Aplicações Financeiras			322.502,12
<b>II - Transferência do FNDE</b>			16.668.624,95
Transferência do Salário Educação			8.840.149,13
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE			5.487.516,75
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE			2.168.276,00
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE			43.637,46
Outras Transferências do FNDE			47.557,41
Aplicações Financeiras			81.488,20
<b>III - Outras Receitas Vinculadas à Educação</b>			0,00
Transferências mediante Convênio com Estado			0,00
Transferência Mediante Convênio com Outros Municípios			0,00
Operações de Crédito			0,00
Outras Receitas Vinculadas			0,00
Aplicações Financeiras			0,00
<b>IV - Total das Receitas Vinculadas à Educação (3)</b>			75.347.733,44

Fontes: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 de fls. 247/251, Quadro III fls.948 e 1.332/1333, Quadro XIV de fls. 1.339.

Relativamente àquelas receitas, destacou a instrução (fls. 1.390):

*Cumpra informar que foi observada uma impropriedade no que toca à contabilização dos ingressos relativos à fonte 1722.01.04 - Cota-Parte do IPI sobre Exportação que foram registrados como se transferências da União fossem classificados na fonte 1721.01.12 - Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados, inobservando-se as disposições da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2 de 8 de agosto de 2007.*

*Verificamos algumas inconsistências nos valores das deduções para o FUNDEB contabilizadas, conforme a seguir demonstramos:*

Descrição	Dedução Apurada no Quadro Anterior	Valor constante do Anexo 10 – fls. 251	Diferença
FPM	4.441.863,75	4.394.059,25	47.804,50
ITR	5.165,79	5.141,26	(*) 24,53

(\*) Diferença imaterial.

Cumpra ainda salientar que, ao comparar os valores informados como arrecadados pelo Município pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e aqueles contabilizados, foram observadas as seguintes diferenças:

(RS)

<b>IMPOSTOS</b>	<b>VALOR CONTABILIZADO ANEXO 10</b>	<b>VALOR INFORMADO PELA STN</b>	<b>DIFERENÇA</b>
FPM	22.219.983,46	22.267.787,96	-47.804,50
ITR	72.398,58	72.390,14	8,44
ICMS/DESONERAÇÃO	391.027,18	391.027,20	-0,02
<b>TOTAL</b>	<b>22.683.409,22</b>	<b>22.731.205,30</b>	<b>-47.796,08</b>

#### **2.4.2 – Valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino – aferição das despesas a partir dos impostos e dos recursos do FUNDEB, conforme os preceitos legais e constitucionais**

As análises do Corpo Instrutivo têm por premissas:

. o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino encontra-se descrito no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

. o artigo 71 da mencionada lei enumera as despesas que não podem ser consideradas como pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino;

. para fins de apuração do cumprimento ou não do limite previsto no artigo 212 da CF (que determina que os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino) são consideradas as despesas referentes ao ensino infantil e fundamental, áreas prioritárias de atuação dos Municípios (artigo 11 da LDB), o mesmo entendimento deve ser aplicado aos gastos com o FUNDEB (artigo 211 da CF);

. 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07);

. com o intuito de aferir os objetos das despesas contabilmente classificadas como relativas à educação recorreu-se aos dados do SIGFIS. Cada empenho procedido pela administração municipal, e por ela informado a esta Corte, foi analisado, objetivando apurar despesas que não se enquadram nas disposições do artigo 70 da LDB. Estas não devem compor o rol de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo excluídas dos cálculos da instrução;

. as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino são aquelas efetuadas com recursos de impostos, acrescidas do montante das transferências compulsórias ao FUNDEB.

Nestas contas, foi apurado um total de despesas que não correspondem a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo às fls. 1.394 a 1398;

*Despesas*

*A Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde concluímos que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento.*

*Esta Corte de Contas tem entendido, através de decisões plenárias proferidas nos Processos TCE-RJ n.ºs 211.006-5/03 e n.º 221.316-0/03, pela inclusão das despesas com Inativos da Educação custeados com recursos próprios no cálculo do limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, razão pela qual consideraremos as mesmas na base de cálculo do cumprimento do limite da educação.*

*Ressaltamos, que as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01.*

*Serão consideradas, ainda, os montantes das despesas de educação contabilizadas em funções atípicas e os valores registrados na função 12 referentes a subfunções atípicas que ocorrerem na Educação.*

*Cabe ressaltar que não obstante a Portaria 42 permitir que as subfunções sejam combinadas com funções diversas daquelas a que estejam vinculadas, conforme o Anexo desta Portaria. As funções devem espelhar agregações das diversas áreas do setor público, não se confundindo a função Educação com nenhuma outra. Todavia, até a presente data, este Tribunal tem computado as despesas de educação registradas em funções que não retratam a área em que se enquadram na verificação do cumprimento dos limites constitucionais. Entendemos que os registros fora desta hipótese fogem da boa técnica contábil impedindo que a Contabilidade demonstre os valores que foram investidos em cada área por meio das funções a que estão vinculadas, além de prejudicar a adequada análise dos limites constitucionais estabelecidos para a Educação.*

*Outro ponto que merece destaque é a informação de que após exame no Relatório das Despesas de Educação extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal, restou observada, s.m.j., a existência de aplicação de recursos vinculados à educação registrados na função 12, em qualquer subfunção, na qual ficou evidenciado que seu objeto não é relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, derivando desse fato, a necessidade de realização de glosa de valores nas despesas realizadas em virtude de desvio de finalidade.*

*As despesas consideradas na apuração do limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal/88 compreendem somente os gastos referentes aos sistemas de ensino fundamental e educação infantil, na forma do inciso V do art. 11 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB):*

*“( ... )*

*Artigo 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*( ... )*

*V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)*

*( ... )”.*

*As despesas que podem ser custeadas com os recursos do FUNDEB são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal.*

*Estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei n.º 9.394/96 e a utilização de recursos do FUNDEB como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei 11.494/07.*

*Os recursos anuais totais do FUNDEB terão, no mínimo, 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com o artigo 22 da Lei 11.494/07:*

*“( ... )*

*Art. 22. ... Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

*I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*

*II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;*

*III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.*

*( ... )”.*

*Cabe ressaltar que no cálculo dos limites de Educação foram utilizadas as Despesas vinculadas aos Impostos e Transferências Legais registradas na Função 12, efetuando os ajustes necessários à apuração do valor total dos gastos com as ações diretamente ligadas ao ensino, na forma que demonstraremos no Quadro Resumo.*

*As despesas com Educação foram detalhadas no “Quadro Resumo das Despesas com Ensino”, apresentando as despesas vinculadas às receitas próprias e as vinculadas às demais fontes de recursos, conforme valores registrados nos Demonstrativos Contábeis, no Quadro IV – Demonstrativo das Despesas com Educação por Fontes de Recursos, no Quadro V – Demonstrativo das Despesas com Educação em Subfunções Atípicas Registradas na Função Educação - e no Quadro VI – Demonstrativo das Despesas com Inativos e Pensionistas da Educação.*

*Neste exercício os valores da Contribuição Patronal foram registrados como despesas orçamentárias de acordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo assim as contribuições patronais relativas à Educação não necessitam ser adicionadas às despesas orçamentárias.*

*Cumpramos destacar que recorreremos ao SIGFIS (Auditor Analítico) a fim de verificar se há despesas que não se enquadram nos art. 70 e 71 da Lei n° 9.394/96. Vale salientar que alguns históricos existentes naquele documento extraído do BO não foram preenchidos de forma adequada, impossibilitando o exame preciso do objeto da despesa. Registramos que este TCE/RJ tem determinado reiteradamente nos relatórios de inspeção e quando do envio dos informes mensais, por meio de Ofício, o correto registro dos campos necessários ao pleno funcionamento do SIGFIS, de forma a espelhar as Normas Brasileiras de Contabilidade e atender a Deliberação TCE/RJ n° 222/02.*

*Assim, em face da impossibilidade de verificar a finalidade exata das despesas, bem como da constatação de aplicação de recurso do antigo FUNDEF com desvio de finalidade, tais fatos serão considerados como itens de irregularidade na conclusão deste parecer.*

*Faz-se mister ainda destacar que, foram expurgados do cálculo do limite constitucional, os valores relativos às despesas que não se enquadram nos art. 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 no total de R\$1.301.958,06, dos quais R\$1.231.302,06 referem-se ao Ensino Fundamental, R\$70.656,00 ao Ensino Infantil e o restante as demais modalidades do ensino que foram objeto de apontamento no relatório de inspeção ordinária levada a efeito pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas devidamente formalizado nos autos do Processo TCE-RJ nº 223.230-4/08, senão vejamos verbis:*

*“( ... )*

*Entretanto na relação de pagamentos do FUNDEB, consta como credor a SOCIEDADE GUISEPPE NEVA VOLONTERIO que face ao volume de pagamentos nos detivemos numa análise mais detalhada.*

*Cabe ressaltar que de acordo com o razão credor e relatório de situação dos empenhos por credor da Sociedade Guiseppe Neva Volonterio, verificamos que só no exercício de 2007 foram pagos R\$ 1.240.877,58, conforme evidenciado às fls. 255/259 doc.14.267-6/08. sendo que R\$ 853.573,60 com recursos do FUNDEB, como constatamos através das cópias dos respectivos empenhos às fls. 260/324 doc.14.267-6/08.*

*Selecionamos, aleatoriamente, alguns processos de pagamento para análise os processos nºs 4907/07- empenhos nºs537/07, 540/07 e 545/07, 5527/07 – empenhos nºs 537/07, 6894/07 – empenho nº 545/07, 17151/07 – empenho nº 1158/07, 17152/07 – empenho nº 1158/07, 17153/07 – empenho nº1158/07(fl. 325/421 doc.14.267-6/08) e constatamos que a liquidação dos mesmos não era clara quanto ao objeto contratado. Sendo assim, solicitamos os contratos realizados entre a Secretaria de Educação e a referida entidade e novas dúvidas nos surgiram.*

*Agendamos então, uma reunião com a Secretária de Educação e um representante do contratado, com a participação da Secretária de Controle Interno, para que nos fornecessem maiores esclarecimentos.*

*Primeiramente nos causou surpresa o representante da SOCIEDADE GUISEPPE NEVA VOLONTERIO (empresa contratada) ter comparecido acompanhado do responsável pela empresa – INSTITUTO EDUCACIONAL PROGRESSO, que de acordo com os mesmos é quem efetivamente realiza o serviço. Assim, constatamos que a SOCIEDADE GUISEPPE NEVA VOLONTERIO subcontratou a empresa - INSTITUTO EDUCACIONAL PROGRESSO para realizar o serviço, para o qual esta tinha sido contratada. Tal fato surpreendeu tanto a equipe de inspeção como a Secretária de Controle Interno que desconhecia a subcontratação.*

*Solicitamos então a Secretária de Educação que justificasse, por escrito, o motivo de não ter contratado diretamente a Empresa Progresso ou ter efetuado um procedimento licitatório, ao qual poderia ter participado qualquer empresa e a mesma foi evasiva em sua justificativa como pode ser evidenciado em sua resposta às fls. 543/544 doc 14.258-5/08.*

*Cabe ressaltar que a SOCIEDADE GUISEPPE NEVA VOLONTERIO é uma Entidade Não Governamental - OSCIP, e sendo assim foi contratada por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações. Vale ressaltar que essa dispensa seria possível só e somente se esta entidade estivesse enquadrada no disposto no artigo que especifica:*

*“( ... )*

*XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

*(...).”*

*Questionamos também sobre o objeto da liquidação, e nos foram apresentados várias planilhas evidenciando qual o serviço prestado, entretanto nos processos de pagamento constam uma simples atestação da Sra. Rosilene Ribeiro 329/348/362/375, dizendo que o serviço fora prestado, mas sem especificar qual serviço.*

<b>TCE-RJ</b>
<b>PROCESSO n° 217.492-0/08</b>
<b>RUBRICA</b>
<b>Fls.: 1508</b>

Em análise ao Plano de Trabalho deste Convênio verificamos que a identificação do objeto a ser executado é a seguinte:

*“Implantação do Programa de Informática para Todos visando disponibilizar o aprendizado de Tecnologia de Informática para o grande contingente de alunos da rede pública possibilitando além da inclusão dos alunos, também a inclusão dos pais e parentes, acontecendo assim a inclusão econômica social”.*

*Este fato nos causou espécie, uma vez que os recursos utilizados eram do FUNDEB. Ao questionarmos tal fato nos foi esclarecido que nos contratos dos demais pólos, este item foi suprimido, entretanto em visita feita a dois dos quatro pólos verificamos que 30% das vagas são para adultos, estudantes da rede estadual e outros.*

*Em visita aos pólos do Bingen e do Alto da Serra constatamos vários adultos fazendo o curso, como comprovado através das fotos tiradas in loco.*

*De acordo com os responsáveis pelos Pólos, funcionários da empresa Progresso, aproximadamente 1/3 das vagas são destinadas aos alunos da rede pública estadual e adultos da comunidade.*

*Como se só isso não bastasse, para que não se utilizassem os recursos do FUNDEB, as aulas de informática só poderiam ser custeadas com recursos do FUNDEB se essas aulas integrassem as atividades escolares desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que ofereçam a educação básica na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei n° 9394/96 LBD.*

*Sendo assim, os pagamentos feitos à Sociedade Giuseppe Neva Voluntário, em função dos contratos de informática, deverão ser devolvidos à conta do FUNDEB, pois tais despesas não são previstas na LEI n°9394/96. Cabe ressaltar que de forma nenhuma esses pagamentos podem ser feitos com recursos do FUNDEB nem tampouco serem classificados como educação uma vez que não consta na lei de diretrizes e bases da educação, o ensino de informática. Analisando o processo n° 16488/07 - empenho n°1149/07, no valor de R\$ 838,80 (fls. 422/428 doc.14.267-6/08), verificamos que estão sendo pagas erroneamente com recursos do FUNDEB aulas de Karatê para alunos do Ensino Fundamental. Assim como as aulas de informática, as de Karatê também só poderiam ser custeadas com recursos do FUNDEB se essas aulas integrassem as atividades escolares desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que ofereçam a educação básica na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei n° 9394/96 LBD. Sendo assim entendemos que tais recursos devam retornar à conta do FUNDEB, uma vez que tal despesa não está prevista na LEI n° 9.394/96.*

(... )”

N.º do Empenho e data	Subfunção	Histórico	Credor	Valor
18 de 2.01.07	361	Convênio – Proc.1552 – 000 Rec. Próp. Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	141.312,00
42 de 2.01.07	361	Convênio – Proc.1552 – 000 Rec. Próp. Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	80.745,18
834 de 18.09.07	361	Programa Informática p/ todos – Proc.2.586/07 – 000 Próprio - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	87.667,99
1.009 de 21.11.07	361	Programa Informática p/ todos – Proc.15.828/07 – 000 Próprio - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	87.667,99
850 de 01.09.07	365	Processo n° 1.552/02	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	70.656,00
<b>Sub-total custeado com recursos próprios</b>				<b>468.049,16</b>
348 de 12.03.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 006 FUNDEF - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	28.368,28
<b>349 de 12.03.07</b>	<b>361</b>	<b>Convênio p/ atendimento ao ensino médio – fonte 006 FUNDEF - Ordinário</b>	<b>Viva Rio</b>	<b>*66.081,94</b>
476 de 16.04.07	361	Programa Informática p/ todos – Proc.2.586/07 – 006 FUNDEF - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	136.121,06
537 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	28.368,28
540 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	19.304,46
545 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	240.906,14
549 de 15.05.07	361	Programa Informática p/ todos – Proc.2.586/07 – 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	91.620,72
1.158 de 27.12.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntário	289.219,96
<b>Sub-total custeado com recursos do FUNDEF/FUNDEB</b>				<b>899.990,84</b>
<b>Total</b>				<b>1.368.040,00</b>

Fontes: Relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura de Petrópolis – Proc. TCE-RJ n° 223.230-4/08 e \*Relatório do SIGFIS – Empenhos emitidos na função 12 em 2007, fls 1.351/1.359).

**TCE-RJ**  
**PROCESSO nº 217.492-0/08**  
**RUBRICA**                      **Fls.: 1509**

*Cumpra ainda salientar que da análise do Relatório do SIGFIS – Empenhos emitidos na função 12 em 2007, em anexo, restou constatado que alguns históricos não viabilizaram a exata identificação da natureza do gasto realizado e sua adequação com os ditames das Leis Federais nº 9.394/96 e 11.494/07 que totalizaram a importância de R\$13.575.929,12. Vale ressaltar que tais gastos tiveram como fonte de custeio recursos próprios e, foram apropriados nas subfunções 361 – Ensino Fundamental e 365 – Ensino Infantil sendo que o expurgo acarretou uma redução no índice de aplicação das receitas resultantes de impostos no desenvolvimento do ensino cuja apuração foi de 21,30%, portanto, esse fato será arrolado como item de irregularidade na conclusão deste parecer, senão vejamos:*

N.º do Empenho e data	Subfunção	Histórico	Credor	Valor
9 de 02.01.07	361	Convênio – Proc. 12.918 – FONE 000 – REC. PRÓPRIOS – GLOBAL	COMISSÃO MUN.DE ATUAÇÃO COMUNIT. PETRÓPOLIS	67.584,00
5 de 02.01.07	361	Convênio – Proc. 13.157/06 – FONE 000 – REC. PRÓPRIOS – GLOBAL	NÃO APLICÁVEL	95.871,36
5 de 02.01.07	361	Convênio – Proc. 13.232/06 – FONE 000 – REC. PRÓPRIOS – GLOBAL	NÃO APLICÁVEL	54.188,16
17 de 02.01.07	361	Convênio – Proc. 228/01 – FONE 000 – REC. PRÓPRIOS – GLOBAL	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM. DE PET.	53.760,00
2 de 02.01.07	361	Convênio – Proc. 38/02 – FONE 000 – REC. PRÓPRIOS – GLOBAL	AÇÃO SOCIAL ANLICANA DO RIO DE JANEIRO	91.353,60
13 de 02.01.07	361	Convênio – Proc. 67/05 – FONE 000 – REC. PRÓPRIOS – GLOBAL	CENTRO EDUCACIONAL TERRA SANTA	69.819,36
16 de 02.01.07	361	Convênio – Proc. – FONE 000 – REC. PRÓPRIOS – GLOBAL	NÃO APLICÁVEL	60.440,64
2.130 de 7.08.07	361	Informação não preenchida	CPT- Cia Petropolitana de Transportes	12.980.000,00
841 de 01.09.07	365	CONVÊNIO – 12.918/06	COMISSÃO MUN.DE ATUAÇÃO COMUNIT. PETRÓPOLIS	102.912,00
<b>Sub-total custeado com recursos próprios</b>				<b>13.575.929,12</b>

*Vale salientar que em virtude da ausência nos autos do Demonstrativo da Despesa por Função, subfunção e Programas consolidado – Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64, os valores dos gastos com educação foram apurados realizando-se o somatório das aplicações feitas pela Secretaria de Educação e pelo Fundo Municipal de Educação. Os valores obtidos foram confrontados com os registros do Relatório do SIGFIS – Empenhos emitidos na função 12 em 2007.*

*Assim, os valores encontrados no quadro a seguir serão transportados para o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com fins de apuração do percentual aplicado na Educação.*

(...)"



Assim, foram apuradas as seguintes despesas com ensino (fls. 1.399):

**QUADRO RESUMO DAS DESPESAS COM ENSINO**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>Despesas com Educação Infantil</b>	
<b>VINCULADAS AOS RECURSOS PRÓPRIOS (Impostos + Transferências) (4)</b>	<b>4.159.512,67</b>
Despesas com Educação Infantil (incluído Ensino Especial na Educação Infantil) - R\$70.656,00 e - 102.912,00 (Ajustes)	3.405.143,74
Despesas com Ensino Especial na Educação Infantil *1	0,00
Subfunções Atípicas registradas na função 12 *	754.368,93
Subfunções Típicas de Educação registradas nas demais funções	0,00
Inativos pagos com recursos próprios registrados em outra função	0,00
<b>VINCULADAS AO FUNDEB, na Educação Infantil</b>	<b>0,00</b>
Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Infantil (5)	0,00
Outras Despesas com Educação Infantil (6)	0,00
<b>VINCULADAS AO FNDE (7)</b>	<b>2.330.112,65</b>
Transferência do Salário-Educação	0,00
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	0,00
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE **	2.330.112,65
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	0,00
Outras Transferências FNDE	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES (8)</b>	<b>0,00</b>
Transferência mediante Convênio Estado	0,00
Transferência mediante Convênio Outros Municípios	0,00
Outras Receitas Vinculadas	0,00
Operação de Crédito	0,00
<b>DEMAIS FONTES DE RECURSOS (9)</b>	<b>0,00</b>
Royalties	0,00
Demais Fontes de Recursos	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL (10)</b>	<b>6.489.625,32</b>
<b>Despesas com Ensino Fundamental</b>	
<b>VINCULADAS AOS RECURSOS PRÓPRIOS (Impostos + Transferências) (11)</b>	<b>22.373.813,60</b>
Despesas no Ensino Fundamental - (R\$397.393,16 + R\$12.980.000,00 + R\$493.017,12) (Ajustes)	22.373.813,60
Despesas com Ensino Especial na Educação Infantil *2	0,00
Despesas com Educação de Jovens e Adultos na Educação Infantil *3	0,00
Subfunções Atípicas registradas na função 12	0,00
Subfunções Típicas de Educação registradas nas demais funções	0,00
Inativos pagos com recursos próprios registrados em outra função	0,00
<b>VINCULADAS AO FUNDEB, no Ensino Fundamental</b>	<b>57.662.913,39</b>
Pagamento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (12)	37.721.296,39
Outras Despesas no Ensino Fundamental (13) - R\$899.990,84 (Ajuste)	19.941.617,00
<b>VINCULADAS AO FNDE (14)</b>	<b>8.466.861,57</b>
Transferência do Salário-Educação	8.297.500,56
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	0,00
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	0,00
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	54.880,00
Outras Transferências FNDE	114.481,01
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES (15)</b>	<b>908.957,45</b>
Transferência mediante Convênio Estado	0,00
Transferência mediante Convênio Outros Municípios	0,00
Outras Receitas Vinculadas (NCLUINDO O SALDO DO FUNDEF)	908.957,45
Operação de Crédito	0,00
<b>DEMAIS FONTES DE RECURSOS (16)</b>	<b>0,00</b>
Royalties	0,00
Demais Fontes de Recursos	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL (17)</b>	<b>89.412.546,01</b>

(Fontes: Quadro IV - Despesas com Educação por Fontes de Recursos, Quadro V - Despesas com Educação em Subfunções Atípicas Registradas na Função 12, Quadro VI - Demonstrativo das Despesas com Inativos e Pensionistas da Educação fls. 949/950, 1.334/1.335, 951/953, 954, respectivamente).

\* = Esse valor é o somatório das importâncias aplicadas em subfunções atípicas à função 12, quais sejam:

1) subfunção 122 (R\$179.901,60) de fls. 236 dos autos;

2) subfunção 122 (R\$87.924,78) de fls. 453 dos autos;

2) subfunção 306 (R\$486.542,55) de fls. 236 dos autos.

Total R\$754.368,93.

\*\* = Esse valor esse valor está demonstrado às fls. 453 dos autos como aplicação na subfunção atípica 306 no valor de R\$2.330.112,65.

**TCE-RJ**  
**PROCESSO nº 217.492-0/08**  
**RUBRICA Fls.: 1511**

<b>Despesas com Outras Modalidades de Ensino</b>	
<b>VINCULADAS AOS RECURSOS PRÓPRIOS (Impostos + Transferências) - Ajustada</b>	<b>1.089.473,01</b>
Ensino Médio (12.362)	615.086,97
Ensino Profissional (12.363)	0,00
Ensino Superior (12.364)	0,00
Educação de Jovens e Adultos (12.366) (excluídos os montantes considerados como Ensino Fundamental)*4	0,00
Educação Especial (12.367) (excluídos os montantes considerados como Educação Infantil e Ensino Fundamental)*5	474.386,04
Subfunções Atípicas registradas na função 12	0,00
Subfunções Típicas de Educação registradas nas demais funções	0,00
Inativos pagos com recursos próprios registrados em outra função, exceto Ensino Infantil	0,00
<b>Exclusão BO</b>	
<b>VINCULADAS AO FNDE</b>	<b>0,00</b>
Transferência do Salário-Educação	0,00
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	0,00
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	0,00
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	0,00
Outras Transferências FNDE	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES</b>	<b>0,00</b>
Transferência mediante Convênio Estado	0,00
Transferência mediante Convênio Outros Municípios	0,00
Outras Receitas Vinculadas	0,00
Operação de Crédito	0,00
<b>DEMAIS FONTES DE RECURSOS</b>	<b>0,00</b>
Royalties	0,00
Demais Fontes de Recursos	0,00
<b>Exclusão BO vinculadas ao FNDE, Demais Vinculações e Demais Fontes de Recursos</b>	<b>0,00</b>
<b>VINCULADA AO FNDE, DEMAIS VINCULAÇÕES E DEMAIS FONTES DE RECURSOS - Ajustada (19, 20 e 21)</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO</b>	<b>1.089.473,01</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (22)</b>	<b>96.991.644,34</b>

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM  
 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>RECEITAS</b>	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I) <b>(1)</b>	209.410.929,14
Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEB (II) <b>(2)</b>	16.383.639,52
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III) <b>(3)</b>	75.347.733,44
<b>TOTAL DAS RECEITAS (I+III-II)</b>	<b>268.375.023,06</b>
<b>DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO</b>	
<b>VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS</b>	
Despesas com Ensino Fundamental (IV) <b>(11)</b>	22.373.813,60
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (V) <b>(4)</b>	4.159.512,67
Despesas com Educação Especial e Jovens e Adultos	1.089.473,01
Outras Despesas com Ensino	0,00
<b>VINCULADAS AO FUNDEB, NO ENSINO BÁSICO (VI)</b>	
Pagamento dos Professores do Ensino Básico (VII) <b>(5+12)</b>	37.721.296,39
Outras Despesas no Ensino Básico <b>(6+13)</b>	19.941.617,00
<b>VINCULADAS AO FNDE/DEMAIS VINCULAÇÕES E DEMAIS FONTES DE RECURSOS (7+8+9+14+15+16+19+20+21)</b>	
	11.705.931,67
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (VIII) (22)</b>	<b>96.991.644,34</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (IX) = [(IV+V+II)]</b>	<b>44.006.438,80</b>
<b>LIMITES</b>	
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88 --> MÍNIMO DE 25% (IX)/(I)]	21,01%
PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO - DO ARTIGO 22 DA LEI 11.494 --> MÍNIMO DE 60% (VII/Receita de Transferência do FUNDEB (quadro da receita)	64,28%

*(Fontes: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada – Anexo 10 de fls. 247/251, Quadro III fls. 948 e 1.332/1333, Quadro XIV de fls. 1.339 e Quadro IV - Despesas com Educação por Fontes de Recursos, Quadro V – Despesas com Educação em Subfunções Atípicas Registradas na Função 12, Quadro VI – Demonstrativo das Despesas com Inativos e Pensionistas da Educação fls. 949/950, 1.334/1.335, 951/953, 954, respectivamente).*

Vê-se então que o Município de Petrópolis **NÃO** efetuou **aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino**, conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 . Por outro lado, **foi cumprido** o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, uma vez terem sido gastos o mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica.

Em 21/11/08, foram protocolados nesta Corte os Docs. TCE-RJ nºs 33.030-8/08 e 33.031-2/08 (cópia), onde o Chefe do Poder Executivo, Sr. Rubens José França Bomtempo, apresentou novos esclarecimentos e documentos.

Por derradeiro, em 17/12/08, foram protocolados nesta Corte os Docs. TCE-RJ nºs 34.802-6/08 e 34.803-0/08 (cópia), onde o Chefe do Poder Executivo, Sr. Rosangela Stumpf de Lima, apresentou novos esclarecimentos e documentos.

Desta forma, procedo ao reexame dos autos, considerando os dados apresentados pela defesa:

**L.2) A constatação conforme apontamentos realizados no relatório de inspeção realizada na Prefeitura de Petrópolis abrangendo o exercício de 2007 (Proc. TCE-RJ n° 223.230-4/08), da existência de aplicação de recursos vinculados à educação registrados na função 12, apropriadas nas subfunções 361 e 365 na qual ficou evidenciado que seu objeto não é relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) e com os ditames da Lei Federal n° 11.494/07, fato esse, agravado em virtude de alguns gastos terem como fonte de custeio os recursos do FUNDEB o que evidencia desvio de finalidade derivando desse fato, a necessidade de realização de glosa de valores nas despesas realizadas, quais sejam:**

N.º do Empenho e data	Subfunção	Histórico	Credor	Valor
348 de 12.03.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 006 FUNDEF - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntério	28.368,28
349 de 12.03.07	361	Convênio p/ atendimento ao ensino médio – fonte 006 FUNDEF - Ordinário	Viva Rio	*66.081,94
476 de 16.04.07	361	Programa Informática p/ todos – Proc.2.586/07 – 006 FUNDEF - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntério	136.121,06
537 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntério	28.368,28
540 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntério	19.304,46
545 de 15.05.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - Proc. 462/06 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntério	240.906,14
549 de 15.05.07	361	Programa Informática p/ todos – Proc.2.586/07 – 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntério	91.620,72
1.158 de 27.12.07	361	Convênio p/ capacitação em informática - 065 FUNDEB - Global	Soc. Giuseppe Neva Voluntério	289.219,96
<b>Sub-total custeado com recursos do FUNDEF/FUNDEB</b>				<b>899.990,84</b>

(Fontes: Relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura de Petrópolis – Proc. TCE-RJ n° 223.230-4/08 e \*Relatório do SIGFIS – Empenhos emitidos na função 12 em 2007, fls 1.351/1.359).

O art.70 da lei n° 9.394/96 (lei das diretrizes e bases da educação nacional), considera como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

A despesa na contratação da Sociedade Giuseppe Neva Voluntério, com vista à realização de convênio p/ capacitação em informática, com bem dito pelo Corpo Instrutivo, em momento algum foi objeto de questionamento por parte desta Corte de Contas. Nesse sentido, como bem considerado pela própria representante, o cerne da questão reside na fonte de recurso utilizada para o custeio das despesas ora sob exame, qual seja, dotações relativas ao FUNDEF/FUNDEB que por se tratar de recurso vinculado, sofre restrições legais para aplicação.

Assim, vale mencionar as informações trazidas aos autos pela representante relativa ao Anexo XVII do arrazoado, que trata de cópia de material contendo perguntas e respostas acerca das aplicações que podem ser dadas aos recursos do FUNDEB em sede de manual disponibilizado no *site* do Ministério da Educação, em especial, o concernente ao item 5.12 que responde se despesas com aulas de informática podem ser pagas com recursos do FUNDEB. Nesse sentido, é oportuna a transcrição do pronunciamento do MEC em resposta ao citado item, qual seja verbis:

“( ... )

*5.12. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?*

*Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.*

( ... )”.

Portanto, depreende-se do texto transcrito, que não haveria óbice para a referida aplicação, contudo, há que se atender ao pré-requisito estabelecido, qual seja, as aulas devem integrar as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, condição essa, que não se encontra devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que o único documento apresentado com essa finalidade pela representante foi o projeto político-pedagógico de uma das unidades da rede municipal de ensino, a Escola Municipal Vereador José Fernandes, onde funcionaria um polo de informática, que em seu item 4.5.4 faz menção ao Projeto de Informática “Monitorando o Futuro”.

É relevante notar, no entanto, que o Plano Plurianual - PPA para o período 2006/2009, no Município de Petrópolis, previu despesas na aquisição de equipamentos para implantação de laboratórios de informática, na ordem R\$ 2.600.000,00. Tal fato demonstra que já existia, mesmo de forma embrionária, uma política educacional para introdução da informática na grade curricular das escolas do município no período de 3 (três) anos.

Já o Município de Petrópolis apresentava o seguinte panorama relativamente ao número de matrículas efetuadas no ensino fundamental no período de 2001 a 2006:

<b>ANO</b>	<b>Nº DE MATRÍCULAS</b>	<b>variação %</b>
<b>2001</b>	54.039	
<b>2002</b>	54.797	1,40%
<b>2003</b>	55.004	0,38%
<b>2004</b>	55.261	0,47%
<b>2005</b>	56.088	1,50%
<b>2006</b>	55.573	-0,92%

Fonte: ESTUDO SOCIOECONÔMICO 2007 – PETRÓPOLIS SECRETARIA – GERAL DE PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme documentação adicional juntada recentemente aos autos do processo (Doc. TCE-RJ n°s 34.802-6/08) verifica-se que estavam **formados** ou  **cursando na primeira etapa do programa**, com vista à realização de convênio p/ capacitação em informática, o número de 5.008 e 3.832 alunos, respectivamente, no exercício de 2007. Já em relação aos alunos que se encontravam **frequêntando a segunda etapa do programa** tinha-se o número de 443 alunos, totalizando 9.283 alunos participantes deste programa.

Destaque-se que o programa para capacitação de informática foi introduzido apenas para o 2º segmento do ensino fundamental, por ter entendido a sociedade petropolitana, através seu Plano Plurianual - PPA, que tal disciplina deveria ser utilizada provavelmente após um tempo de maturação do aluno para que então pudesse colher os resultados.

Tendo em vista que o ensino fundamental é dividido em duas partes – 1º e 2º segmentos – e partindo da premissa que cada um deles teria metade do total de alunos, atingir-se-ia a um número de 27.786 alunos para cada segmento de um total de 55.573 alunos matriculados no exercício de 2006.

Considerando, ainda, que o número de alunos matriculados no ensino fundamental no Município de Petrópolis tem se mantido praticamente estável no período de 2001 a 2006, e por conseguinte assim se daria no exercício de 2007, ter-se-ia que dos 27.786 alunos matriculados no 2º segmento do ensino fundamental, no exercício de 2007, utilizando como base os totais de alunos matriculados em 2006, 9.283 alunos seriam participantes deste programa, revelando uma participação de aproximadamente 33,41% de alunos.

Portanto, como a expectativa da implementação de tal programa se daria no período definido no Plano Plurianual - PPA do Município de Petrópolis, ou seja, de 3 anos, vê-se que a participação acima estaria coerente com a meta consignada no PPA.

Face às essas circunstâncias, entendo o fato do Poder Executivo ter utilizado recursos do FUNDEB na aplicação de programa para capacitação de informática, **não configura in caso irregularidade que justifique a emissão de Parecer Prévio Contrário, cabendo somente ao final de meu relatório caracterização como uma ressalva.**

Finalmente, segundo informado pelo representante, o campo destinado à descrição do histórico da despesa empenhada, preenchido na nota de empenho n° 349/07 (R\$66.081,94) foi realizado com erro (Convênio p/ atendimento ao ensino médio – fonte 006 FUNDEF – Ordinário) tendo em vista que a informação correta é (Convênio p/ atendimento ao ensino fundamental – fonte 006 FUNDEF – Ordinário) fato esse, corroborado pelo empenhamento da despesa levado a efeito no crédito (16.02.12.361.0062.2051.3.3.90.39) conforme nota de empenho complementar n° 355/07.

**I.3) Não observância do limite mínimo de 25% na aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o caput do artigo 212 da Carta da República de 1988;**

Com relação ao questionamento deste item, seu mérito consistiu no prejuízo causado pelo preenchimento impreciso do campo destinado aos históricos das despesas empenhadas envolvendo aplicações de recursos no ensino fundamental, fato esse, que acarretou na glosa das importâncias respectivas no cômputo da apuração dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino do Município de Petrópolis no exercício de 2007. Contudo, foram trazidos aos autos pela representante do responsável os esclarecimentos e a documentação probante (vide Doc. TCE n° 33.031-2/08) acerca da natureza dos gastos. Assim, após exame dos termos dos esclarecimentos prestados, bem como, dos dados dos termos de convênios e das notas de empenhos restou o entendimento de que devam ser acatados, tendo em vista que os gastos realizados se revelaram como inerentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e guardam consonância com os parâmetros fixados pelo artigo 70 da Lei Federal n° 9.394/96. Tal assertiva pode ser corroborada por meio da tabela a seguir, a qual foi reelaborada, desta feita, com o preenchimento preciso dos dados referentes aos históricos das despesas evidenciados nos termos de convênios apresentados, como seja:

N.º do Empenho e data	Subfunção	Histórico	Credor	Valor
9 de 02.01.07	361	Convênio – Cooperação entre as partes para atender a demanda escolar em educação infantil, visando o atendimento de crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.	COMISSÃO MUN.DE ATUAÇÃO COMUNIT. PETRÓPOLIS	67.584,00
5 de 02.01.07	361	Convênio – Cooperação entre as partes para atender a demanda escolar em educação infantil, visando o atendimento de crianças na faixa etária de 0 (zero) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.	Creche São José do Itamarati.	95.871,36
6 de 02.01.07	361	Convênio – Cooperação entre as partes para atender a demanda escolar em educação infantil, visando o atendimento de crianças na faixa etária de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.	Centro Comunitário Alto Independência.	54.188,16
17 de 02.01.07	361	Convênio – Cooperação para assegurar a formação profissional de 84 alunos da educação infantil no Centro de Educação Infantil da Mãe.	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM. DE PET.	53.760,00
2 de 02.01.07	361	Convênio – Para atendimento de alunos demandantes dos ensinos relativos às 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.	AÇÃO SOCIAL ANGLICANA DO RIO DE JANEIRO	91.353,60
13 de 02.01.07	361	Convênio – Cooperação entre as partes para atender a demanda escolar em educação infantil, visando o atendimento de crianças na faixa etária de 8 (oito) meses a 5 (cinco) incompletos.	CENTRO EDUCACIONAL TERRA SANTA	69.819,36
16 de 02.01.07	361	Convênio – Cooperação entre as partes para atender a demanda escolar em educação infantil, visando o atendimento de crianças na faixa etária de 2 (dois) a 6 (seis).	Mitra Diocesana de Petrópolis.	60.440,64
2.130 de 7.08.07	361	Pagamento de passagens de estudantes do ensino fundamental.	CPT- Cia Petropolitana de Transportes	12.980.000,00
841 de 01.09.07	365	Convênio – Cooperação entre as partes para atender a demanda escolar em educação infantil, visando o atendimento de crianças na faixa etária de (seis) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses..	COMISSÃO MUN.DE ATUAÇÃO COMUNIT. PETRÓPOLIS	102.912,00
<b>Sub-total custeado com recursos próprios</b>				<b>13.575.929,12</b>

Portanto, diante do reexaminado e exposto restou o entendimento de que as despesas constantes da tabela em destaque devam ser consideradas no cômputo dos gastos para fins do limite imposto no artigo 212 da Carta da República de 1998. Nesse sentido, passaremos à nova apuração do limite de 25% na aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como seja:

**QUADRO RESUMO DAS DESPESAS COM ENSINO**

**TCE-RJ**  
**PROCESSO nº 217.492-0/08**  
**RUBRICA**                      **Fls.: 1517**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>Despesas com Educação Infantil</b>	
<b>VINCULADAS AOS RECURSOS PRÓPRIOS (Impostos + Transferências) (4)</b>	<b>4.159.512,67</b>
Despesas com Educação Infantil (incluído Ensino Especial na Educação Infantil) - R\$70.656,00 (Ajustes)	3.405.143,74
Despesas com Ensino Especial na Educação Infantil * <sup>1</sup>	0,00
Subfunções Atípicas registradas na função 12 *	754.368,93
Subfunções Típicas de Educação registradas nas demais funções	0,00
Inativos pagos com recursos próprios registrados em outra função	0,00
<b>VINCULADAS AO FUNDEB, na Educação Infantil</b>	<b>0,00</b>
Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Infantil (5)	0,00
Outras Despesas com Educação Infantil (6)	0,00
<b>VINCULADAS AO FNDE (7)</b>	<b>2.330.112,65</b>
Transferência do Salário-Educação	0,00
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	0,00
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE **	2.330.112,65
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	0,00
Outras Transferências FNDE	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES (8)</b>	<b>102.912,00</b>
Transferência mediante Convênio Estado	0,00
Transferência mediante Convênio Outros Municípios	0,00
Outras Receitas Vinculadas	102.912,00
Operação de Crédito	0,00
<b>DEMAIS FONTES DE RECURSOS (9)</b>	<b>0,00</b>
Royalties	0,00
Demais Fontes de Recursos	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL (10)</b>	<b>6.592.537,32</b>
<b>Despesas com Ensino Fundamental</b>	
<b>VINCULADAS AOS RECURSOS PRÓPRIOS (Impostos + Transferências) (11)</b>	<b>35.353.813,60</b>
Despesas no Ensino Fundamental - (R\$397.393,16) (Ajustes)	35.353.813,60
Despesas com Ensino Especial na Educação Infantil * <sup>2</sup>	0,00
Despesas com Educação de Jovens e Adultos na Educação Infantil * <sup>3</sup>	0,00
Subfunções Atípicas registradas na função 12	0,00
Subfunções Típicas de Educação registradas nas demais funções	0,00
Inativos pagos com recursos próprios registrados em outra função	0,00
<b>VINCULADAS AO FUNDEB, no Ensino Fundamental</b>	<b>57.728.995,33</b>
Pagamento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (12)	37.721.296,39
Outras Despesas no Ensino Fundamental (13) - R\$833.908,90 (Ajuste)	20.007.698,94
<b>VINCULADAS AO FNDE (14)</b>	<b>8.466.861,57</b>
Transferência do Salário-Educação	8.297.500,56
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	0,00
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	0,00
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	54.880,00
Outras Transferências FNDE	114.481,01
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES (15)</b>	<b>1.401.974,57</b>
Transferência mediante Convênio Estado	0,00
Transferência mediante Convênio Outros Municípios	0,00
Outras Receitas Vinculadas (NCLUINDO O SALDO DO FUNDEF)	1.401.974,57
Operação de Crédito	0,00
<b>DEMAIS FONTES DE RECURSOS (16)</b>	<b>0,00</b>
Royalties	0,00
Demais Fontes de Recursos	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL (17)</b>	<b>102.951.645,07</b>

-(Fontes: Quadro IV - Despesas com Educação por Fontes de Recursos, Quadro V - Despesas com Educação em Subfunções Atípicas Registradas na Função 12, Quadro VI - Demonstrativo das Despesas com Inativos e Pensionistas da Educação fls. 949/950, 1.334/1.335, 951/953, 954, respectivamente).

\* = Esse valor é o somatório das importâncias aplicadas em subfunções atípicas à função 12, quais sejam:

1) subfunção 122 (R\$179.901,60) de fls. 236 dos autos;

2) subfunção 122 (R\$87.924,78) de fls. 453 dos autos;

2) subfunção 306 (R\$486.542,55) de fls. 236 dos autos.

Total R\$754.368,93.

\*\* = Esse valor esse valor está demonstrado às fls. 453 dos autos como aplicação na subfunção atípica 306 no valor de R\$2.330.112,65.



**TCE-RJ**  
**PROCESSO nº 217.492-0/08**  
**RUBRICA** **Fls.: 1518**

Despesas com Outras Modalidades de Ensino	
<b>VINCULADAS AOS RECURSOS PRÓPRIOS (Impostos + Transferências) - Ajustada</b>	<b>1.089.473,01</b>
Ensino Médio (12.362)	615.086,97
Ensino Profissional (12.363)	0,00
Ensino Superior (12.364)	0,00
Educação de Jovens e Adultos (12.366) (excluídos os montantes considerados como Ensino Fundamental)* <sup>4</sup>	0,00
Educação Especial (12.367) (excluídos os montantes considerados como Educação Infantil e Ensino Fundamental) * <sup>5</sup>	474.386,04
Subfunções Atípicas registradas na função 12	0,00
Subfunções Típicas de Educação registradas nas demais funções	0,00
Inativos pagos com recursos próprios registrados em outra função, exceto Ensino Infantil	0,00
<b>Exclusão BO</b>	
<b>VINCULADAS AO FNDE</b>	<b>0,00</b>
Transferência do Salário-Educação	0,00
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	0,00
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	0,00
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	0,00
Outras Transferências FNDE	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES</b>	<b>0,00</b>
Transferência mediante Convênio Estado	0,00
Transferência mediante Convênio Outros Municípios	0,00
Outras Receitas Vinculadas	0,00
Operação de Crédito	0,00
<b>DEMAIS FONTES DE RECURSOS</b>	<b>0,00</b>
Royalties	0,00
Demais Fontes de Recursos	0,00
<b>Exclusão BO vinculadas ao FNDE, Demais Vinculações e Demais Fontes de Recursos</b>	<b>0,00</b>
<b>VINCULADA AO FNDE, DEMAIS VINCULAÇÕES E DEMAIS FONTES DE RECURSOS - Ajustada (19, 20 e 21)</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO</b>	<b>1.089.473,01</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (22)</b>	<b>110.633.655,40</b>

*Com relação aos dados do quadro em destaque, cumpre ressaltar que não foi registrado corretamente no Quadro IV às fls. 1.334 no Doc. 10.568-0/08 o valor dos gastos com na subfunção 362 (ensino médio) R\$615.086,97;*

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>RECEITAS</b>	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I) <b>(1)</b>	209.410.929,14
Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEB (II) <b>(2)</b>	16.383.639,52
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III) <b>(3)</b>	75.347.733,44
TOTAL DAS RECEITAS (I+III-II)	268.375.023,06
<b>DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO</b>	
VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	40.602.799,28
Despesas com Ensino Fundamental (IV) <b>(11)</b>	35.353.813,60
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (V) <b>(4)</b>	4.159.512,67
Despesas com Educação Especial e Jovens e Adultos	474.386,04
Outras Despesas com Ensino	615.086,97
VINCULADAS AO FUNDEB, NO ENSINO BÁSICO (VI)	57.728.995,33
Pagamento dos Professores do Ensino Básico (VII) <b>(5+12)</b>	37.721.296,39
Outras Despesas no Ensino Básico <b>(6+13)</b>	20.007.698,94
VINCULADAS AO FNDE/DEMAIS VINCULAÇÕES E DEMAIS FONTES DE RECURSOS <b>(7+8+9+14+15+16+19+20+21)</b>	12.301.860,79
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (VIII) <b>(22)</b>	110.633.655,40
<b>TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (IX) = [(IV+V+II)]</b>	<b>56.371.351,83</b>
<b>LIMITES</b>	
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88 --> MÍNIMO DE 25% (IX)/(I)]	26,92%
PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO - DO ARTIGO 22 DA LEI 11.494 --> <b>MÍNIMO DE 60% (VII/Receita de Transferência do FUNDEB (quadro da receita)</b>	64,28%

(Fontes: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada – Anexo 10 de fls. 247/251, Quadro III fls. 948 e 1.332/1333, Quadro XIV de fls. 1.339 e Quadro IV - Despesas com Educação por Fontes de Recursos, Quadro V – Despesas com Educação em Subfunções Atípicas Registradas na Função 12, Quadro VI – Demonstrativo das Despesas com Inativos e Pensionistas da Educação fls. 949/950, 1.334/1.335, 951/953, 954, respectivamente).

Desta forma, verifica-se:

- quanto ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal que o Município de Petrópolis respeitou o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido no art. 22 da Lei 11.494, que o Município de Petrópolis obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades.

Verifica-se ainda que o equivalente a 98,39% dos valores auferidos pelo FUNDEB em 2007 foram empenhados naquele ano. Tal percentual **obedece** ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que determina que somente o valor correspondente a, no máximo, 5% dos recursos do Fundo podem ser aplicados no 1º trimestre do exercício seguinte. Assim, a aplicação anual deve ser de, no mínimo, 95% das receitas do FUNDEB.

Ainda com relação ao FUNDEB foi destacado (fls. 1.403) que o parecer do Conselho Municipal do Fundo (fls. 167) sobre a distribuição, transferência e aplicação dos respectivos recursos concluiu pela aprovação das mesmas.

## **2.5 – DESPESAS COM SAÚDE**

Segundo determinação constitucional (inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), os municípios devem aplicar em despesas com ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. Procurando verificar o atendimento a tal preceito, o Corpo Instrutivo apresentou os seguintes cálculos:

RECEITAS VINCULADAS À SAÚDE	VALOR (R\$)
Transferências da União para Programa de Saúde	53.419.354,31
Transferências do Estado para Programa Saúde	246.756,70
Transferências de Outros Municípios Vinculadas a Programa de Saude	0,00
Outras Receitas Vinculadas a Programa de Saúde	51.313,46
Operações de Crédito	0,00
Aplicações Financeiras	61.726,66
<b>Total (3)</b>	<b>53.779.151,13</b>
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS QUE NÃO IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	VALOR (R\$)
Despesas com Inativos e Pensionistas pagas com recursos do RPPS	0,00
Despesas vinculadas aos recursos do SUS	51.873.037,09
Despesas financiadas com recursos de Operações de Crédito	0,00
Despesas financiadas com recursos de Royalties	609.740,18
Despesas financiadas com outras fontes	0,00
<b>Total (4)</b>	<b>52.482.777,27</b>

(Fontes: Comparativos da Receita Orçada com Arrecada – Anexo 10, fls. 247/251, 527/529, Quadro VIII – Recursos Vinculados Referentes à Saúde de fls. 946 e Quadro IX – Despesas Referentes à Saúde de fls. 947).

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS	
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I) (1) <b>Quadro da Educação</b>	209.410.929,14
RECEITAS VINCULADAS À SAÚDE (3)	53.779.151,13
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	95.544.516,73
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB (II) (2) <b>Quadro da Educação</b>	16.383.639,52
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Por falta de consolidação registramos valores da Prefeitura + FMS)</b>	<b>358.734.597,00</b>
DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	
(A) DESPESAS COM SAÚDE (Dados conforme demonstrativos contábeis)	112.307.027,12
(B) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS QUE NÃO IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (4)	52.482.777,27
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE (III) (A-B)</b>	<b>59.824.249,85</b>
<b>% DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE, PARA FINS DA EC n.º 29/00 (III)/(I-II)</b>	<b>30,99%</b>

(Fontes: Comparativos da Receita Orçada com Arrecada – Anexo 10, fls. 247/251, 527/529, Quadro VIII – Recursos Vinculados Referentes à Saúde de fls. 946 e Quadro IX – Despesas Referentes à Saúde de fls. 947).

**Destarte, o Município cumpriu a determinação constitucional de aplicação mínima de 15% dos impostos citados no inciso III do artigo 77 do ADCT nas ações e serviços públicos de saúde.**

Cumpra salientar ainda destaques na instrução de fls. 1.406:

- no exame dos demonstrativos que serviram de base para o preenchimento da tabela anterior, verificamos uma divergência entre o total dos gastos na função 10 evidenciado no Quadro IX (extracontábil) de fls. 947 e o somatório dos Anexos 7 (fls. 235) e 8 (fls. 524) senão vejamos.

- o Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls.945, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei 8.080/90, *faltando somente a assinatura do representante da Associação de Moradores da Rua da Presidente Sodr , fato esse que ser  apontado na conclus o deste parecer;*

- o Prefeito declara que participa de Cons rcio Administrativo Intermunicipal, na forma do art. 10 da Lei Federal n.º 8.080/90, sendo o Munic pio de Bom Jardim sede do cons rcio.

Destaco que, conforme decis o Plen ria de 20/12/2007, proferida nos autos do Processo TCE n.º 115.525-4/07, este Tribunal concluiu que as transfer ncias compuls rias ao FUNDEB n o dever o ser excluídas da base de c lculo para aferi o dos gastos com sa de a partir do ano de 2009. Desta forma, farei constar em voto determina o ao jurisdicionado neste sentido.

## 2.7 – APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS ROYALTIES

Os recursos dos *royalties* n o devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de d vidas do ente (artigo 8.º da Lei n.º 7.990/89), excetuando-se aquelas d vidas com a Uni o (Lei Federal n.º 10.195/01). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitaliza o dos fundos de previd ncia.

O Corpo Instrutivo destacou  s fls. 1.409:

*De acordo com Quadros X, XII, e XIII, fls. 1.338, 955 e 956, a moviment o dos recursos de royalties no exerc cio pode ser resumida da seguinte forma:*

DESCRI�O	RECEITAS DA COMPENSA�O FINANCEIRA - EXERC�CIO DE 2007	
	ANP NTS 01.08	REGISTROS CONT�BEIS
<b>I - Transfer�ncia da Uni�o</b>		
Compens�o Financeira de Recursos H�dricos		80.090,34
Compens�o Financeira de Recursos M�nerais		277.171,50
Compens�o Financeira pela Explora�o do Petr�leo, Xisto e G�s Natural		0,00
<b>Royalties pela Produ�o (at� 5% da produ�o)</b>	<b>5.340.575,92</b>	<b>5.643.216,95</b>
Royalties pelo Excedente da Produ�o		0,00
Participa�o Especial		0,00
Fundo Especial do Petr�leo		0,00
<b>II - Transfer�ncia do Estado</b>		3.668.668,53
<b>III - Outras Compens�o�es Financeiras</b>		0,00
<b>IV - Aplica�o�es Financeiras</b>		0,00
<b>V - Total das Receitas (I + II + III + IV)</b>		<b>9.669.147,32</b>

(Fontes: Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 de fls. 249 e Nota T cnica 01.08, extraída do site da ANP).

*Depreende-se da tabela em destaque que h  diverg ncia de informa o entre a ANP (Ag ncia Nacional de Petr leo) e os registros cont beis da Prefeitura, no que tocou  *

*receita de R\$5.340.575,92 (Royalties pela Produção (até 5% da produção), fato esse que será arrolado como impropriedade na conclusão deste parecer.*

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2007 - VALOR (R\$)				
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL	
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Demais Despesas de Capital
<b>I - Transferência da União</b>					
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira de Recursos Minerais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Royalties pela Produção	0,00	0,00	6.328.708,77	4.330.784,18	0,00
Royalties pelo Excedente da Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Especial do Petróleo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>II - Transferência do Estado</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>III - Outras Compensações Financeiras</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>IV - Aplicações Financeiras</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>V - Total das Despesas (I + II + III + IV)</b>	0,00	0,00	6.328.708,77	4.330.784,18	0,00
<b>VI - Restos a Pagar pagos com recursos de Royalties</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Quadro XII – Demonstrativo das Despesas Inerentes à Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo de fls. 955.

*Da análise das informações constantes dos autos, podemos concluir que o Município não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01, posição ratificada no exame do Demonstrativo da Aplicação dos Recursos dos Royalties por Natureza de Despesa (fls. 955), uma vez que os mesmos não evidenciam gastos com as referidas rubricas.*

*Quanto ao saldo financeiro de royalties, verificamos que só foram encaminhados os extratos bancários evidenciando a situação em 31.12.2007 das contas nºs 20.453-6 (BB) e 5.005-2 (Itaú), sem suas respectivas conciliações, tendo sido observadas divergências no valor de R\$10,00 (imaterial) com o informado no Quadro XIII (fls. 956).*

O artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 25/2000, assim dispõe:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

- I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;*
- II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;*
- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;*
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.*

*§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.*

*§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

*§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.*

Petrópolis possui 306.645 habitantes, segundos dados do IBGE. Desta forma, o Município se encontra sujeito ao mandamento do inciso I anteriormente reproduzido (6% da receita definida no caput), assim:

**Limite Previsto**

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2005	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
ISS	25.458.292,61
IPTU	33.481.754,66
ITBI	3.993.911,41
IRRF	4.378.159,63
Taxas (1)	12.642.524,57
Contribuição de Melhoria	0,00
Dívida Ativa de Tributos	8.336.442,89
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	0,00
Multa e Juros de Mora de Tributos	1.351.324,33
Receitas de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado mun., etc) (2)	0,00
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) (3)	462.188,23
Contribuição de Iluminação Pública (3)	12.274.554,94
<b>Subtotal (A)</b>	<b>102.379.153,27</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
FPM	23.210.146,48
ITR	62.640,97
IOF-Ouro	0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96	416.013,94
ICMS	53.017.236,10
IPI - Exportação	1.104.040,71
IPVA	12.342.759,87
<b>Subtotal (B)</b>	<b>90.152.838,07</b>
<b>(C) TOTAL (A+B)</b>	<b>192.531.991,34</b>
<b>Percentual previsto para o Município</b>	<b>6</b>
<b>Limite do Repasse do Executivo para o Legislativo - 2007</b>	<b>11.551.919,48</b>

(Fonte: Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 1.015/1.020).

(1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(2) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(3) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, para os fins de aferição do cumprimento ou não das disposições do artigo em questão, correspondeu a R\$ 9.700.000,00. Assim, foi respeitado o limite anteriormente calculado (inciso I do §2º do artigo 29-A), desta forma :

**Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido**

Em R\$		
LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
11.551.919,48	9.700.000,00	1.851.919,48

(Fonte: Balanço Financeiro de 2007, fls.284/285).

REPASSE RECEBIDO	9.700.000,00
------------------	--------------

(-) INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS) FLS. 273 e 279/282	0,00
<b>REPASSE RECEBIDO AJUSTADO</b>	<b>9.700.000,00</b>

Outrossim, observo não haver dados nesta Prestação de Contas que permitam verificar se o repasse ao Legislativo se deu até o dia vinte de cada mês (inciso II do §2º do artigo 29-A).

O valor do Orçamento final da Câmara correspondeu a R\$ 9.583.189,43 (fls. 283). O montante em referência é inferior ao limite máximo das despesas do Legislativo, estabelecido pela Constituição Federal. Desta forma, tendo em vista que a LOA e suas retificações atendem aos mandamentos constitucionais, o valor nela definido é o parâmetro para repasses ao Legislativo, devendo prevalecer sobre o valor definido pela CF (inciso III do §2º do artigo 29-A).

Verifica-se que o montante efetivamente repassado maior que aquele estabelecido na LOA, assim:

REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO FIXADO
9.583.189,43	9.700.000,00	116.810,57

(Fontes: Balanço Orçamentário de Petrópolis para 2007 e Balanço Financeiro de 2007, fls. 1.135, verso e, 284/285).

Portanto, tem-se que o Poder Executivo também atendeu ao disposto no inciso III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal.

## **2.6 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Conforme disposto no artigo 44 da LRF, as receitas provenientes da alienação de ativos não devem ser aplicadas no financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Conforme o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo XIV do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 824) –, verifica-se que o Poder Executivo **contrariou** o artigo 44 da Lei Complementar n.º 101/00, já que das receitas realizadas (R\$ 105,8 mil) não foi aplicado valor algum em despesas de capital, logo, por dedução os recursos foram utilizados no financiamento de despesas correntes

## **3 – OUTRAS INFORMAÇÕES**



Há outras questões que merecem destaque na análise desta Prestação de Contas, a saber:

### 3.1 – SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Foram apresentados às fls. 1.414 a 1415 os números relativos ao sistema de previdência municipal:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	40.303.600,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	34.021.500,00
<b><i>SUPERÁVIT</i></b>	<b>6.282.100,00</b>

(Fonte: Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias – Anexo V do RREO relativo ao 6º Bimestre de 2007, fls.813/814).

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	40.303.600,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	34.021.500,00
<b><i>SUPERÁVIT</i></b>	<b>6.282.100,00</b>

(Fonte: Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias – Anexo V do RREO relativo ao 6º Bimestre de 2007, fls.813/814).

Destaque-se que os demais aspectos relativos à entidade previdenciária do Município serão objeto de apreciação quando do exame da respectiva Prestação de Contas dos ordenadores de despesas.

### 3.2 – DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Quanto ao Fundo de Saúde, foi ressaltado que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde **não** foram geridos em sua totalidade por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, haja vista que o Município de Petrópolis não repassou a integralidade da gestão dos recursos de saúde para o respectivo fundo municipal,

Consoante ao Fundo Municipal de Assistência Social cumpriu o parágrafo único do art. 30 que determina que os Municípios devem alocar recursos próprios no Fundo de Assistência Social, como condição de recebimento de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Por derradeiro, foi providenciado a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o estabelecido pelo inciso IV, art. 88 da Lei Federal n.º 8.069/90, que estabelece como diretriz manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente

### 3.3 – CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno Municipal é instrumento que vem em auxílio às funções desta Corte. Este foi apresentado e consta anexado às fls. 52 a 55. Sobre o mesmo, os técnicos deste Tribunal apontaram às fls. 1.417 a 1.419:

*Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e incisos.*

*Desta maneira, a despeito da exigência contida no inciso VIII do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, buscamos avaliar, mediante as impropriedades identificadas nas presentes Contas, aquelas que devem ser objeto de fiscalização e correção mediante a adoção de sistemas de controle interno implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder, com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro.*

*Outrossim, destacamos que as ressalvas/impropriedades encontradas nas Contas referentes ao exercício de 2006, resumidas a seguir, foram/não foram corrigidas no ano de 2007.*

*(...)*

*2) Para que os dados de todas as unidades gestoras que compõem o município estejam consolidados no Relatório de Gestão Fiscal e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme estabelece o §3º do artigo 1º c/c com o artigo 52 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

*7) Quando da abertura de créditos adicionais, com recursos oriundos de excesso de arrecadação, seja comprovado o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, conforme dispõe a Lei 4320/64 em seu artigo 43, §3º.*

*12) Para que o nível de desdobramento das subcontas da receita utilizadas no Anexo 10 DA Lei Federal n.º 4.320/64 seja estendido até o nível de detalhamento que permita a identificação legal do tipo de recurso previsto, e assim atender ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

*24) Que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sejam geridos em sua totalidade por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.*

*(...)*

*Cumpre informar que os itens em tela, encontram-se arrolados como impropriedades na conclusão deste parecer.*

*As Impropriedades constantes da conclusão deste Relatório, convertidas nas Ressalvas de n.ºs I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.2.6, I.2.7, I.2.8, I.2.9, I.2.10, I.2.11, I.2.12 e I.2.13 por estarem contempladas nas competências de fiscalização delegadas constitucionalmente ao Órgão de Controle Interno e tendo, também, tal Órgão o DEVER de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, deverão ser objeto de verificações no decurso do próximo exercício financeiro, comprovadas documentalmente, para o caso de ulterior verificação in loco empreendida por esta Corte, com o objetivo de elidir as impropriedades ora identificadas nas presentes Contas.*

*Ressaltamos que as impropriedades não foram apontadas no relatório em comento.*

**Face ao exposto, em desacordo com o proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e**

**Considerando** que esta Colenda Corte, nos termos dos arts. 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n° 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**Considerando**, com fulcro nos arts. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supra mencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar n° 101/2000;

**Considerando** que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2007;

**Considerando** que o parecer deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista as considerações contidas no item 1.1 deste voto;

**Considerando** a observância das disposições das Resoluções n°s 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

**Considerando** que o Município e o Poder Executivo efetuaram gastos totais com pessoal em percentuais inferiores aos máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000, respectivamente 60% e 54%;

**Considerando** que o Município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino equivalentes a 26,92% de suas receitas de impostos, percentual este superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

**Considerando** que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o equivalente a 64,28% dos recursos anuais totais do FUNDEB, percentual este superior ao mínimo estabelecido no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é de 60% dos recursos referidos;

**Considerando** que foram gastos nas ações e serviços públicos de saúde (30,99%) percentual acima do mínimo constitucional definido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é equivalente a 15,00% do total de impostos e transferências elencados no inciso III do referido artigo;

**Considerando** a observância das disposições da Lei Federal n° 7.990/89 e posteriores alterações;

**Considerando** a observância das disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

**Considerando** as impropriedades detectadas na análise efetuada;

**Considerando** que nos termos da Legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subseqüente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas.

**VOTO:**

**I** - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis, Sr. Rubens José França Bomtempo, referentes ao exercício de 2007, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

**RESSALVAS**

**1)** A não consolidação das demonstrações contábeis previstas na Lei Federal n° 4.320/64, conforme previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que prejudicou algumas análises no presente parecer;

**2)** Não comprovação de suficiência de recursos necessários para a abertura de crédito adicional, uma vez que foi apontado como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior, sem que o mesmo tenha efetivamente ocorrido, conforme apurado no item **1.2.3 – LOA de meu Voto**;

**3)** Quanto ao déficit financeiro do Município em 2007, verificando-se, inclusive, que **não** foram envidados esforços no sentido de se buscar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**4)** Pelo não atendimento da meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO, para a dívida líquida;

**5)** O Executivo Municipal de Petrópolis **não** anexou aos autos nenhuma informação quanto à realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

**6)** Pelas inconsistências apontadas nos **itens 1 (CONSIDERAÇÕES INICIAIS), 1.1 (PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI DE ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS), 1.2 (FATOS RELEVANTES APONTADOS PELO CORPO INSTRUTIVO E OUTROS NOS REGISTROS DAS GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO), 2 (DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, 2.2 (DÍVIDA PÚBLICA – FUNDADA E FLUTUANTE), 2.3 (GASTOS COM PESSOAL), 2.4 (APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), 2.5 (DESPESAS COM SAÚDE), 2.7 ( APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS ROYALTIES)**;

7) Conforme o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo XIV do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 824) –, verifica-se que o Poder Executivo **contrariou** o artigo 44 da Lei Complementar n.º 101/00, já que das receitas realizadas (R\$ 105,8 mil) não foi aplicado valor algum em despesas de capital, logo, os recursos foram utilizados no financiamento de despesas correntes;

8) Quanto ao não repasse da totalidade da gestão dos recursos das atividades de saúde para o respectivo fundo municipal, em desacordo com o disposto no §3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9) O Setor de Controle Interno não adotou medidas de forma a elidir as falhas apontadas acima, em cumprimento ao seu papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

10) Aplicação de recursos do FUNDEB com aulas de informática, sem que estas aulas integrassem a grade escolar do sistema de ensino municipal como um todo, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

### **DETERMINAÇÕES**

1) Coibir a abertura créditos adicionais por superávit financeiro sem suporte deste no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no inciso I, §1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 (**item 2 – Ressalvas**);

2) Atentar para o cumprimento das metas fiscais previstas no § 1º, do art. 4º da LC 101/00(LRF) bem como realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das mesmas nos períodos de maio, setembro e fevereiro em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º da lei anteriormente citada (**item 4 e 5 - Ressalvas**);

3) Que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno a fim de evitar as falhas constatadas, na presente instrução, conforme artigo 74 da Constituição Federal (**itens 1 e 6 - Ressalvas**);

4) Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas nas ressalvas anteriores, em cumprimento do seu papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88 (**Ressalva 9**);

5) Atentar para que os recursos destinados às ações e serviços de saúde, sejam integralmente geridos pelo Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento aos ditames, respectivamente, do §3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (**Ressalva 8**);

7) Observar para que as receitas provenientes da alienação de ativos não sejam aplicadas no financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme disposto artigo 44 da Lei Complementar n.º 101/00 (**Ressalva 7**);

8) Para que, nas Contas da Administração Financeira do Município, exercício de 2009, não seja realizada a dedução, da base de cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (impostos e transferências), do total das transferências compulsórias para o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

9) Observar para que despesas com aulas informática, em benefício dos alunos da educação básica, sejam custeadas com recursos do FUNDEB **desde que** essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 – LDB (**Ressalva 10**);

**II – Pela COMUNICAÇÃO** ao chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis no ano de 2007, Sr. Rubens José França Bomtempo, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, para que tome ciência das **ressalvas e determinações** indicadas e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, **destacando-se o déficit financeiro do período**, alertando-o, desde já, de que, persistindo as referidas falhas, poderá este Tribunal pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas;

**III – Pela COMUNICAÇÃO** ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Petrópolis, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, para que tome ciência das **ressalvas e determinações** apontadas e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas descritas neste voto, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88;

**IV – Por DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral das Sessões para que, ao formalizar as Comunicações constantes deste voto, faça-as acompanhar de cópia deste Relatório e, considerando que o processo principal será enviado ao Legislativo Municipal, remeta à Inspeção competente a segunda via do processo “Cópia dos Documentos” desta Prestação de Contas, enviada a este Tribunal em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 199, de 23/01/1996, como forma de subsidiar a análise da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-7,

**JULIO L. RABELLO**  
**RELATOR**